

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELA CARDOSO DILASCIO CAMPOS RAMOS

**ADOÇÃO DO NOME SOCIAL PELA POPULAÇÃO
TRANSGÊNERA: UMA ANÁLISE DO PROCESSO
HISTÓRICO DA CONQUISTA DO DIREITO À ISONOMIA DE
GÊNEROS**

VITÓRIA
2018

GABRIELA CARDOSO DILASCIO CAMPOS RAMOS

**ADOÇÃO DO NOME SOCIAL PELA POPULAÇÃO
TRANSGÊNERA: UMA ANÁLISE DO PROCESSO
HISTÓRICO DA CONQUISTA DO DIREITO À ISONOMIA DE
GÊNEROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito básico para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos.

VITÓRIA

2018

GABRIELA CARDOSO DILASCIO CAMPOS RAMOS

**ADOÇÃO DO NOME SOCIAL PELA POPULAÇÃO
TRANSGÊNERA: UMA ANÁLISE DO PROCESSO
HISTÓRICO DA CONQUISTA DO DIREITO À ISONOMIA DE
GÊNEROS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. André Filipe P. Reid dos Santos
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Professor(a)
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente estudo, por meio de uma abordagem dedutiva, utilizando-se do método qualitativo e da pesquisa exploratória no que se refere ao levantamento bibliográfico, doutrinário, legislativo e jurisprudencial, pretende fazer uma análise acerca do processo histórico da conquista do direito à isonomia de gêneros. Assim, à luz do conceito performativo de gênero e da desconstrução crítica da heteronormatividade e do sistema binário de gêneros feita por Butler, dissertar-se-á a respeito da importância de ser reconhecida a identidade de gênero autodefinida. A seguir, discorrer-se-á em relação à descaracterização da incongruência de gênero como transtorno psicológico de identidade, sobre a disponibilização à sociedade pelo Sistema Único de Saúde do “Processo Transexualizador”, acerca da desburocratização da cirurgia de redesignação sexual e da possibilidade de uso do nome social. Além disso, será exposto que os avanços realizados na consolidação dos direitos sexuais são constantemente marcados por ambivalências e que apesar de que tantos passos já foram trilhados rumo à materialização dos direitos constitucionais e infraconstitucionais da população transgênera, muitas vezes esses progressos são acompanhados por marcas de exclusão e discriminação. Por fim, por meio da análise da evolução jurisprudencial dos tribunais superiores, verificar-se-á que considerando a força normativa dos princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e a Orientação publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Supremo Tribunal Federal, em busca da promoção da concretização dos direitos humanos, fundamentais e personalíssimos, garantiu a possibilidade de alteração do prenome e do gênero diretamente nas serventias extrajudiciais. Nada obstante, observar-se-á a partir da análise da biografia de uma transexual que na prática, essa população ainda é vítima das mais variadas formas de violência, que repetidamente negam seus direitos, demonstrando a existência de um grande obstáculo que ainda precisa ser transposto.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Gênero; População Transgênera; Redesignação sexual; Sexo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICA DE GÊNERO.....	06
2 LUTAS SOCIAIS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA NO BRASIL.....	20
3 CONQUISTAS JURÍDICAS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA NO BRASIL.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, a partir de uma análise dos avanços até então empreendidos, se baseia na importante discussão a respeito da necessidade de reconhecimento social e da criação de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos dos integrantes da população transgênera.

Nos moldes atuais, a questão da luta pela igualdade e pela dignidade da pessoa humana da comunidade transgênera/transsexual é um tema de suma relevância social e jurídica, uma vez que, diante do princípio fundamental da igualdade, não há que se falar em qualquer tipo de distinção entre os indivíduos, tampouco em razão de sua identidade de gênero autodefinida.

O pertencimento a um grupo ou comunidade, por vezes ocorre em função da definição de gênero do indivíduo, razão pela qual, inegavelmente, a dicotomia sexológica hegemônica ainda é motivo de segregação e discriminação.

No entanto, como será exposto adiante, o conceito de gênero baseado em um caráter relacional entre o corpo masculino e o corpo feminino, ou entre o homem e a mulher, tem sido muito criticado, uma vez que invisibiliza, patologiza e discrimina as identidades consideradas desviantes.

Isto posto, aduz-se que a transexualidade rompe com a coerência da complementaridade heterossexual, uma vez que as experiências transgêneras cotidianas demonstram que as “masculinidades” e “feminilidades” não são próprias de corpos específicos, mas da identidade psicológica reconhecida e individualmente considerada.

Os transgêneros, em sua maioria, narram que desde a infância e aflorando em sua adolescência, se apresentam e se reconhecem como do gênero oposto ao qual biologicamente se enquadram, e que, em razão da dissonância entre seu gênero registral e sua identidade de gênero, bem como entre seu prenome (masculino ou

feminino) e sua aparência física, passam por constrangimentos e situações vexatórias diariamente.

Conseqüentemente, o grande desejo dessa minoria é a criação de políticas públicas que possam garantir seu reencontro com sua dignidade.

A concretização dos direitos da minoria é um dos escopos do ordenamento jurídico, que não permite que sejam feitas exclusões, nada obstante, é notório o atraso brasileiro no que diz respeito à criação de uma legislação protetiva e inclusiva desses indivíduos.

1 UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICA DE GÊNERO

A sociedade atual é marcada por um discurso de intolerâncias que se materializam por meio das práticas exclusivas e segregadoras das identidades transgêneras, consideradas “anormais”, “atípicas” ou “desviantes”.

Muito se discute quanto à concepção hegemônica das masculinidades e feminilidades e quanto à concepção de gênero respaldada nos estudos e no ativismo *queer*¹. No entanto, importa salientar que não há na doutrina uma delimitação pacífica sobre sua concepção.

O que é o gênero? Existe um nível pré-discursivo, compreendido como pré-social, fora das relações de poder-saber? O gênero seria os discursos formulados a partir de uma realidade corpórea, marcada pela diferença? O gênero seria a formulação cultural dessas diferenças? Existe sexo sem gênero? Como separar o corpo/estrutura do corpo/resultado? Como separar a parte do corpo que não foi construída desde sempre por expectativas e

¹ O termo *queer* “não tem relação com um “terceiro sexo” ou com um ‘além dos gêneros’. Ela se faz na apropriação das disciplinas de saber/poder sobre os sexos, na rearticulação e no desvio das tecnologias sexopolíticas específicas de produção dos corpos “normais” e “desviantes”. Por oposição às políticas ‘feministas’ ou ‘homossexuais’, a política da multidão queer não repousa sobre uma identidade natural (homem/mulher) nem sobre uma definição pelas práticas (heterossexual/homossexual), mas sobre uma multiplicidade de corpos que se levantam contra os regimes que os constroem como ‘normais’ ou ‘anormais’: são os drag kings, as gouines garous, as mulheres de barba, os transbichas sem paus, os deficientes-ciborgues... O que está em jogo é como resistir ou como desviar das formas de subjetivação sexopolíticas” (PRECIADO, 2011, p. 16).

suposições do corpo original que não está maculado pela cultura? (BENTO, 2012, p. 2656).

Essas indagações são frequentemente postas em destaque nos discursos sociológicos e jurídicos. No entanto, antes de partir para as respostas, é imprescindível que seja feita uma análise contextual do surgimento da discussão acerca da mutabilidade do gênero: o movimento teórico feminista.

Tudo começou quando, em busca de representação política e reconhecimento, o movimento feminista passou a designar-se como dirigido estritamente às mulheres.

Mas quem é a mulher? Segundo Butler (2017, p. 17-18), a concepção hegemônica trazida pela teoria feminista afirmava que as mulheres possuíam uma identidade que era definida e compreendida por toda sua categoria, e que englobaria basicamente a pessoa do sexo e gênero feminino que se comportasse, principalmente no que diz respeito ao desejo sexual, de forma condizente com a expectativa de seu gênero.

No entanto, apesar de o entendimento majoritário feminista centrar-se sobre o conceito de gênero, esta não é uma abordagem unânime. Observa-se que essa concepção de mulher, passou a ser questionada até mesmo pelo próprio movimento (BUTLER, 2017, p. 17-18).

Essas indagações podem ser explicadas quando associadas ao impacto social da definição do gênero feminino como uma categoria imutável, fixa e acabada. É que, uma vez sucedida a delimitação identitária ou a essencialização da identidade feminina, essa definição acaba comprometendo a inserção de novos sujeitos nessa “classe”.

A essencialização diz respeito à convicção de que existem outros elementos, atributos ou características a serem atribuídos aos entes pertencentes à categoria em exame.

Sendo assim, a essencialização do gênero feminino passou a ser contrariada por integrantes do próprio movimento, ao levar em consideração que o “sujeito mulher” não é mais compreendido em termos fixos, estagnados (BUTLER, 2017, p. 17-18).

Esse questionamento assume posição de extrema relevância no que diz respeito à representação política e destinação das políticas públicas. Pois, sendo as benesses públicas em regra direcionadas a um “sujeito” pré-definido e determinado, estar fora dessa classificação significa não ser destinatário das mesmas.

Desse modo, a consequência do estabelecimento de uma classificação perene, consolidada, e acabada para determinado segmento é a exclusão daqueles que porventura não se enquadrem no padrão, e ainda o comprometimento da inserção de novos sujeitos nessa categoria no futuro.

Assim, tendo em vista que as “qualificações do ser sujeito têm que ser atendidas para que a representação possa ser expandida” (BUTLER, 2017, p. 18), uma vez construído o critério segundo o qual os sujeitos são formados, apenas a eles será conferida a representação. O que significa que o indivíduo que não se qualifique como mulher porque não atende requisitos postos, torna-se invisível, marginalizado e desprovido da representação do movimento – ainda que não se caracterize como homem ou como pertencente ao gênero masculino.

A importância dessa definição, então, deve-se ao fato de que “a representação serve como termo operacional no seio de um processo político que busca estender visibilidade e legitimidade às mulheres como sujeitos políticos” (BUTLER, 2017, p. 18), mas que ao mesmo tempo restringe e limita essa extensão em função da essencialização.

A crítica que se faz é no sentido de que o movimento feminista inaugural ignora o fato de que os sujeitos aos quais se destinam a representação política são, em regra, definidos de acordo com as exigências impostas pelos sistemas jurídicos de poder que regulam a vida política e ainda que as estruturas de poder mediante as quais busca se emancipar são as mesmas que definem o “sujeito mulher” e o reprimem (BUTLER, 2017, p. 18-19).

Desse modo, uma vez que o “sujeito” é discursiva e politicamente formado por meio de práticas silenciosas, ocultas e naturalizadas de exclusão feitas pelos sistemas jurídicos de poder, definir o conceito de “mulher” assume contornos de suma

relevância, tendo em vista que as políticas públicas estatais que porventura viessem a ser concedidas se direcionariam apenas àqueles que se encontrassem incluídos no conceito do sujeito tutelado.

Isto posto, considerando a emergência de novas regras de gênero e que o sujeito da atualidade protagoniza sua história de forma fluida e mutável, é inconteste a afirmação de que os indivíduos transbordaram os limites anteriormente impostos pelas normas de gênero hegemônicas no passado, demonstrando a inevitabilidade de superação dos conceitos estagnados e obsoletos utilizados no passado.

Essa premente necessidade de mudança pode ser associada ao que Bauman chama de “Modernidade Líquida”, uma vez que sociedade atual é marcada pela liquidez e pela superação das “algemas” que, na perspectiva deste estudo, ditavam uma supremacia da heterossexualidade, dos gêneros binários e restringiam a liberdade. É que, segundo o filósofo

Os fluidos se movem facilmente. Eles “fluem”, “escorrem”, “esvaem-se”, “respingam”, “transbordam”, “vazam”, “inundam”, “borrifam”, “pingam”; são “filtrados”, “destilados”; diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos — contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho. Do encontro com sólidos emergem intactos, enquanto os sólidos que encontraram, se permanecem sólidos, são alterados — ficam molhados ou encharcados. [...] Essas são razões para considerar “fluidez” ou “liquidez” como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da modernidade (BAUMAN, 2001, p. 08-09).

Sendo assim, uma vez que a fase atual é cenário de fluidez, mutabilidade e superação, pode-se afirmar que “a situação presente emergiu do derretimento radical dos grilhões e das algemas que, certo ou errado, eram suspeitos de limitar a liberdade individual de escolher e de agir” (BAUMAN, 2001, p. 08-09).

Dessa forma, a ficção sustentada pela teoria feminista de que “o termo *mulheres* denote uma identidade comum” não deve prosperar, pois, “ao invés de um significativo estável a comandar o consentimento daquelas a quem pretende descrever e representar, *mulheres* – mesmo no plural – tornou-se um termo problemático” (2017, p. 20).

Problemático porque, segundo Smith e Santos (2017, p. 1089), as distinções sexuais naturalizantes decorrentes da premissa de que a identidade de gênero dos seres humanos advém do corpo físico com o qual nascem, vêm sendo contestadas e abaladas pela constatação de que não é a presença de uma genitália ou de outra que faz com que uma pessoa seja homem ou mulher. Afirmam pois, que

A identidade de gênero, portanto, está muito mais ligada a um sentir-se homem e/ou mulher (ou nem um nem outro, como travestis, transexuais e homossexuais) do que ao fato biológico supostamente natural que advém da sequência genética herdada do pai e da mãe. A identidade de gênero não é um dado, mas sim o resultado de uma construção que, embora realizada pelo indivíduo, lança mão dos “tijolos”, ou seja, dos elementos culturalmente disponíveis para tal (SMITH, SANTOS, 2017, p. 1089).

Além disso, a noção de gênero não pode ser entendida sem levar em consideração a influência política e cultural sobre a qual é construída. Desse modo,

Se alguém “é” é uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é [...] porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidade discursivamente constituídas (BUTLER, 2017, p. 21).

Assim, uma vez que a identidade de gênero é o resultado de uma construção dos elementos culturalmente disponíveis para tal, cumpre asseverar que esses elementos podem ser compreendidos como um conjunto de práticas, que vão desde palavras e gestos a adornos e trajes adotados por esses sujeitos por meio de “uma exterioridade que se apreende e se compreende à medida que se manifesta para os outros” (SMITH, SANTOS, 2017, p. 1089).

Por sua vez, os elementos pessoais que impulsionam a estruturação dessa identidade de gênero dizem respeito aos sentimentos, pensamentos e percepções individuais que somados às características culturais resultam em decisões e juízos de valor.

Mister asseverar que a “construção” da identidade de gênero é constante, não é inerente ao ser humano, tão pouco capaz de caracterizar-se como imutável, pronta ou acabada.

Nesse sentido, Smith e Santos (2017, p. 1089) afirmam que as maneiras de ser dos indivíduos “são adquiridas, lenta e gradualmente, por meio da observação e da interação com o meio social” e que dependem “sempre de um movimento dialético: a percepção de si e a interação com outros e outras”.

Esse movimento dialético de interação pode ser associado ao que Butler define como performatividade do gênero.

Segundo a autora, a identidade de gênero é performativamente constituída, pelas próprias “expressões” do gênero, (BUTLER, 2017, p. 56) traduzidas pelos atos, gestos, e pelo desejo do ser humano que repetidamente produzem na superfície do corpo o efeito de um núcleo ou substância interna (BUTLER, 2017, p. 235).

Em resumo, pode-se definir como performatividade do gênero o conjunto de atos socialmente definidos como “masculinos” ou “femininos”, que são praticados de forma pública e reiterada pelos indivíduos e que, via de consequência, levam a crer que determinado sujeito é “homem” ou “mulher”.

Conseqüentemente, a ideologia feminista de que existe uma identidade básica e universal do “sujeito mulher” se torna naturalmente equívoca, e a noção binária de masculino/feminino passa a constituir a única estrutura em que essa especificidade do feminino pode ser reconhecida (BUTLER, 2017, p. 22).

Dessa forma, entende-se por essencial “libertar a teoria feminista da necessidade de construir uma base única e permanente, invariavelmente contestada pelas posições de identidade ou anti-identidade que o feminismo invariavelmente exclui” (BUTLER, 2017, p. 24) e substituí-la por uma política que se fundamente na construção variável da identidade.

Essa construção variável da identidade, segundo Butler (2017, p. 24-25) pode ser demonstrada através da distinção entre sexo e gênero, pois, uma vez que o gênero é cultural e internamente construído, não é o resultado causal do sexo, nem tão fixo quanto este.

Assim, entende-se por gênero a característica individual do ser humano, que é culturalmente estabelecida, mutável, e que não resulta do sexo, apesar de ser assumido pelo corpo sexuado. Desse modo, “a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos” (BUTLER, 2017, p. 26).

Isto posto, salienta-se que não há razão para crer num sistema binário dos gêneros, até mesmo porque, se o gênero é constituído de forma independente do corpo sexuado, “homem e masculino podem [...] significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino tanto um corpo masculino como um feminino”, afirma Butler (2017, p. 26).

O que se depreende dessa discussão é que, uma vez que o conceito de “sujeito mulher” adotado pelo movimento feminista baseia-se num sistema binário dos gêneros, notadamente insuficiente para serem atribuídos à multiplicidade de interações sociais existentes e excludente, esse debate foi o ponto de partida que fomentou a análise das questões identitárias e de gênero.

Segundo Lima (2017, p. 74), a atribuição de uma propriedade “natural” ao sistema binário dos gêneros, materializada por meio da estruturação da lógica de produção de “sexos” possíveis e aceitáveis como sendo estritamente masculinos ou femininos, faz com que não importe

o quanto uma pessoa transexual pleiteie o direito à autodeterminação e/ou se empenhe em alterações corporais; segundo esta linha argumentativa, ela nunca poderia ter sua identidade de gênero reconhecida porque a sua “essência” determinada pela natureza tornaria impossível que exercesse papéis esperados - no caso de mulheres transexuais, amar um homem, casar-se, reproduzir e criar filhos(as). E mesmo que a primeira expectativa fosse cumprida, essa união não seria considerada segundo a ordem “natural” das coisas: tratar-se-ia de um “simulacro” de mulher, porque negaria em aparência a “verdade” inalterável comunicada por seu corpo e seria incapaz de “funcionar” como uma (LIMA, 2017, p. 74).

Desta forma, é preciso anunciar a insuficiência e a imediata necessidade de superação desse sistema.

Em algumas explicações contemporâneas do gênero, tem-se a ideia de que o mesmo é construído e inscrito em corpos anatomicamente diferenciados, passivos e preenchidos pela cultura como se o corpo fosse apenas um instrumento insignificante sem a atribuição do gênero (BUTLER, 2017, p. 28).

No entanto, “o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza”, afirma Butler (2017, p. 27), segundo a autora, “o sexo figura como ‘o real’ e o ‘fatural’, a base material ou corporal em que o gênero pratica um ato de inscrição cultural” (BUTLER, 2017, p. 251).

A discussão acerca da identidade, por sua vez, ao contrário do que se imagina, é posterior à discussão sobre a identidade de gênero, e isso ocorre “pela simples razão de que as ‘pessoas’ só se tornam inteligíveis ao adquirir seu gênero em conformidade com padrões reconhecíveis de inteligibilidade do gênero” (BUTLER, 2017, p. 42).

O que isso quer dizer é que, uma vez que a identidade de gênero (relação entre sexo, gênero, prática sexual e desejo) constitui a pessoa, não há como imaginar sua identidade sem primeiramente pensar em sua identidade de gênero, é como se fosse um pressuposto lógico, vital.

Por seu turno, no que se refere à noção de pessoa, tem-se buscado compreendê-la “como uma agência que reivindica prioridade ontológica aos vários papéis e funções pelos quais assume viabilidade e significado sociais” (BUTLER, 2017, p. 42).

Superada essa fase inicial de definição da identidade de gênero e da noção de pessoa, é possível apreender que a “identidade”, em si, é “assegurada por conceitos estabilizadores do sexo, gênero e sexualidade” (BUTLER, 2017, p. 43).

Ainda de acordo com Butler (2017, p. 43), os gêneros podem ser caracterizados como inteligíveis ou ininteligíveis. São “inteligíveis” quando “em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo”.

Via de consequência, os gêneros “ininteligíveis” são aqueles que não apresentam uma linha de coerência entre esses atributos, qualificando-se pois como “incoerentes” ou “descontínuos”.

Ante o exposto é necessária a reflexão: se a “identidade” dos gêneros inteligíveis é formada por esses traços, a própria noção de pessoa pode ser questionada por esses indivíduos que não apresentam continuidade entre seu sexo, gênero, prática sexual e desejo, pois apesar de parecerem ser pessoas “não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas” (BUTLER, 2017, p. 43).

Importante salientar que

os espectros de descontinuidade e incoerência [...] são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a “expressão” ou “efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual (BUTLER, 2017, p. 43)

Isso acontece porque a descontinuidade e a incoerência só têm condições de existir em relação à continuidade e coerência postas. Assim, ao mesmo tempo em que tentam coibir sua subsistência, acabam produzindo-a como oposição.

A ideia de uma “verdade do sexo” advém do exercício de “práticas reguladoras que geram identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes”, explica Butler (2017, p. 44), assentando ainda o entendimento de que é a partir da “heterossexualização do desejo” que se produz o binômio “feminino” e “masculino”, que representam o “macho” e a “fêmea”.

Ora, do ponto de vista desse campo, certos tipos de “identidade de gênero” parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformam às normas da inteligibilidade cultural. Entretanto, sua persistência e proliferação criam oportunidades críticas de expor os limites e os objetivos reguladores desse campo de inteligibilidade e, conseqüentemente, de disseminar, nos próprios termos dessa matriz de inteligibilidade, matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero (BUTLER, 2017, p. 44).

A perpetuação e multiplicação das identidades não conformadas às normas da inteligibilidade cultural dominante então demonstram uma necessidade de expansão e ressignificação dessa matriz de inteligibilidade, para que seja possível a inclusão de novas ordens (ou desordens) de gênero.

No que se refere à questão do emprego da linguagem, Butler (2017, p. 46) explica que “o sexo aparece [...] como substância, ou, falando metafisicamente, como ser idêntico a si mesmo” e que “essa aparência se realiza mediante um truque performativo da linguagem e/ou do discurso, que oculta o fato de que ‘ser’ um sexo ou um gênero é fundamentalmente impossível”.

A autora esclarece ainda que a gramática que relaciona o sexo a uma substância cria uma relação binária de gêneros artificial, e conseqüentemente uma coerência também artificial (BUTLER, 2017, p.46).

Assim, alega que a “regulação binária da sexualidade suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe as hegemonias heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica” (BUTLER, 2017, p. 47), impedindo que uma variedade sexual revolucionária se propague.

Se valendo do exposto na obra de Witting, Butler (2017, p. 47) aduz que essa restrição binária é um desejo do sistema da heterossexualidade, e que apenas com o fim dessa heterossexualidade obrigatória é que será possível atingir-se um verdadeiro humanismo.

Wittig, ao discorrer acerca do tema, cria a figura de um sujeito denominado de “a lésbica” que por meio de sua autodeterminação, parece reinaugurar a possibilidade de escolha existencial de cada um, e que “emerge como um terceiro gênero, prometendo transcender a restrição binária ao sexo” (BUTLER, 2017, p. 47). Assim,

como sujeito que pode realizar a universalidade concreta por meio da liberdade, a lésbica de Wittig confirma, ao invés de contestar, as promessas normativas dos ideais humanistas cuja premissa é a metafísica da substância [...] confirma o modelo normativo do humanismo como o arcabouço do feminismo (BUTLER, 2017, p. 47).

Isto posto, cumpre salientar que, a “metafísica da substância” é uma expressão que remete à “armadilha das ilusões do ‘Ser’ e da ‘Substância’ que são promovidas pela crença em que a formulação gramatical de sujeito e predicado reflete uma realidade ontológica anterior, de substância e atributo” (BUTLER, 2017, p. 49), mas que, em verdade, não representam a realidade fática.

Segundo Butler (2017, p. 50), Wittig afirma que “não é possível significar as pessoas na linguagem sem a marca do gênero”, e o faz baseando-se na análise gramatical da língua francesa e inglesa, da qual extrai o entendimento de que o gênero não somente qualifica as pessoas, designa também substantivos, e ainda que o gênero também pertence à filosofia, uma vez que diz respeito a um conceito ontológico que lida com a natureza do Ser.

Frise-se que “a opinião de Wittig é corroborada pelo discurso popular sobre a identidade de gênero, que emprega acriticamente a atribuição inflexional de ‘ser’ para gêneros e ‘sexualidades” (BUTLER, 2017, p. 47), e que, na prática, isso significa que a afirmação de “ser” homem ou mulher, independentemente de por quem seja proferida, “tende a subordinar a noção de gênero àquela de identidade, e a levar à conclusão de que uma pessoa é um gênero e o é em virtude do seu sexo, de seu sentimento psíquico do eu, e das diferentes expressões desse eu psíquico” (BUTLER, 2017, p. 51).

Em tal contexto pré-feminista, o gênero, ingenuamente (ao invés de criticamente) confundido com o sexo, serve como princípio unificador do eu corporificado [...] cuja estrutura mantém, presumivelmente, uma coerência interna paralela mas oposta entre sexo, gênero e desejo (BUTLER, 2017, p. 51).

Assim, infere-se que empregar o “gênero” como correspondência do “sexo” equivale a dizer que sexo, gênero e desejo sexual devem ser coerentes, por representarem uma estrutura una. Todavia, “essa concepção do gênero não só pressupõe uma relação causal entre sexo, gênero e desejo, mas sugere igualmente que o desejo reflete ou exprime o gênero, e que o gênero reflete ou exprime o desejo” (BUTLER, 2017, p. 52). Desta forma,

O gênero só pode denotar uma unidade de experiência, de sexo, gênero e desejo, quando se entende que o sexo, em algum sentido, exige um gênero — sendo o gênero uma designação psíquica e/ou cultural do eu — e um desejo — sendo o desejo heterossexual e, portanto, diferenciando-se mediante uma relação de oposição ao outro gênero que ele deseja (BUTLER, 2017, p. 52).

Destarte, é possível afirmar que a heterossexualidade oposicional – desejo sexual pelo gênero oposto – é uma condição necessária para que se obtenha a unidade interna de qualquer dos gêneros e também uma relação binária dos gêneros, uma vez que o “masculino” se distingue do “feminino”, justamente por meio das práticas do desejo heterossexual (BUTLER, 2017, p. 53).

Nada obstante, é importante ressaltar que essa unidade do gênero nada mais é do que um discurso empregado pela cultura heterossexualista hegemônica que, para sua perpetuação, se utiliza de “um aparelho de produção excludente, restringir os significados relativos de ‘heterossexualidade’, ‘homossexualidade’ e ‘bissexualidade’, bem como os lugares subversivos de sua convergência e ressignificação” (BUTLER, 2017, p. 67).

Logo, após discorrer acerca dos mais variados conceitos, é possível concluir que, lançando um olhar acolhedor sobre os indivíduos marginalizados e excluídos do meio social, Butler realiza, por meio da desconstrução crítica da heteronormatividade e do sistema binário de gêneros, uma possibilidade de ascensão social dessas minorias, ao caracterizá-las não como seres abjetos e anômalos, mas como parte de um sistema que comporta uma multiplicidade de gêneros e que privilegia a ideia de do ser baseada em seu direito de escolha e autodeterminação.

Suas concepções enfatizam não somente a imprescindibilidade de transcender à normatividade heterossexual e de resguardar as inúmeras expressões de gênero existentes, mas também a necessidade substancial de combater os estereótipos e lutar pela indispensável igualdade entre os gêneros.

Ao refutar a ideia de que existam identidades de gênero anormais, desviantes e patológicas, a autora promove a possibilidade legítima de existência de múltiplas relações de gênero, legitimando a subsistência das chamadas minorias sociais.

Nada obstante, a convivência dessas minorias com a sociedade heterossexual é marcada pelas mais variadas formas de violência, repressão e discriminação, social e institucional, que traduzem a irrefutável violação de seus direitos e a impreterível necessidade de alteração das normas de gênero até então hegemônicas.

O desafio da atualidade, então, é romper o silêncio que nega e dissimula as situações de marginalização e exclusão vigentes. Isto porque, como é cediço, todas as minorias exigem respeito. Nessa óptica, acatar as escolhas decorrentes do direito à liberdade e à autodeterminação e as diferentes maneiras de ser – e dos “seres” – é imprescindível para que todos sejam tratados como iguais.

No entanto, como herança das práticas sexuais do patriarcado, percebe-se que estigmas e por consequência atos de violência baseados no gênero (das mais variadas formas), tornaram-se constitutivos de nossa sociedade e das relações sexuais e de gênero estabelecidas entre nós. Isso porque, ainda temos dificuldade para reconhecer e entender algumas performances que contrariam o modelo hegemônico, embaralhando os códigos e discursos produzidos nas zonas de conhecimento e, também de reconhecimento das identidades construídas a partir do gênero (SMITH, SANTOS, 2017, p. 1095).

A partir da análise de um estudo realizado pelo Michel Misse, Smith e Santos (2017, p. 1095) afirmam que até mesmo a linguagem é capaz de expressar as lógicas de dominação existentes, uma vez que frequentemente o homem que demonstra fragilidade é chamado de “mulherzinha” e que os comportamentos agressivos, repressivos e autoritários são associados aos homens, como na frase “os homens estão chegando”, atribuídas aos policiais.

Esse é só mais um exemplo de como as práticas sociais são cotidianamente discriminadoras em sua essência, demonstrando a indispensabilidade de que o Estado crie mecanismos capazes de atenuar esse sofrimento e acolher as diferenças.

Segundo uma análise crítica da relação entre o gênero e os direitos humanos feita Smith e Santos, apesar da verificação de que existem cada vez mais corpos que buscam se desatrelar dos papéis sociais hegemônicos, “viver isso de modo pleno em nossa sociedade ainda não nos é permitido e juridicamente garantido. Isto

porque a sexualidade ainda é um campo excessivamente controlado pelas instâncias de poder do Estado” (SMITH, SANTOS, 2017, p. 1098).

Afirmam pois, que o “livre uso da sexualidade faz aceder incontáveis e inomináveis performances de gênero” ao mesmo tempo em que “cria relações ainda sem forma e reconhecimento que remexem nos nós mais profundos de instituições e institutos jurídicos” (SMITH, SANTOS, 2017, p. 1097).

Desse modo, nada obstante ao fato de que o ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição da República e da legislação infraconstitucional garante a todos os cidadãos o exercício desembaraçado de seus direitos, isento de preconceitos de qualquer origem ou de estereótipos, considerando as mais variadas formas de violência e negação sofridas por essas minorias diariamente, mister asseverar a necessidade de que os direitos relacionados à multiplicidade de gêneros sejam incorporados expressamente à ordem jurídica pátria.

Nessa perspectiva, cumpre ressaltar que

a mudança dos pressupostos que informam na atualidade a aplicação e interpretação das normas que garantem direitos, bem como o senso comum, facilitaria a realização da vida das pessoas LGBT, que não precisariam lutar pelo direito de serem o que são, pela reconstrução e exposição pública de seus corpos e identidades (SMITH, SANTOS, 2017, p. 1103).

Apesar disso, a realidade fática vivenciada demonstra que a sociedade brasileira ainda não está madura o suficiente para que seja prescindível a positivação desses direitos. O senso comum ainda rechaça a multiplicidade de gêneros, sendo o responsável, na maior parte das vezes, pela propagação dos estigmas e pela marginalização desses sujeitos.

O *Transgender Europe* (TGEU), em razão do Dia Internacional da Memória Trans, publicou em 2018 uma atualização dos resultados do Observatório de Pessoas Trans Assassinadas em que se observa que o Brasil é o país que mais tem registros de assassinatos contra a população “trans” em todo o mundo.

Somando o número de mortes ocorridas e registrados em todos os países do mundo entre 2008 e 2018, chega-se ao total de 2982 (duas mil, novecentas e oitenta e duas) pessoas assinadas, sendo que o Brasil é responsável por mais de um terço desse número, totalizando no período em análise 1238 (mil, duzentas e trinta e oito) mortes (TRANSRESPECT, 2018).

No entanto, esse cenário pode ser ainda mais preocupante, pois de acordo com Smith e Santos (2017, p. 1104) o Brasil não possui um sistema de análise e/ou quantificação dos crimes relacionados à transfobia, ou ao ódio a pessoas LGBT em geral, ensejando a ausência de dados oficiais, considerada como “consequência da invisibilidade em que são colocadas [as pessoas LGBT] e que provoca inúmeras violações de Direitos Humanos, tanto por parte das instituições como por parte da comunidade em geral” (SMITH, SANTOS, 2017, p. 1105).

Destarte, observa-se que a sociedade brasileira contemporânea é assombrada pela discriminação sexual que assola a dignidade humana da população transgênera e transforma seu cotidiano numa luta contínua em busca de direitos.

2 LUTAS SOCIAIS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA NO BRASIL

A aproximação do Estado (em seu sentido amplo) com a sociedade civil e com os membros integrantes e representantes dos movimentos sociais é fundamental para que se consiga trilhar bons caminhos rumo à equiparação social e jurídica dos transexuais aos cidadãos heterossexuais, pois somente através do diálogo e da exposição fática da realidade vivida por essa minoria marginalizada é que será possível compreender a urgência e vitalidade de suas demandas.

No que se refere ao Processo Transexualizador, segundo o Ministério da Saúde, sua implementação objetiva “atender as pessoas que sofrem com a incompatibilidade de gênero, quando não há reconhecimento do próprio corpo em relação à identidade de gênero (masculino ou feminino)” (BRASIL, 2017).

No entanto, observa-se que apesar de sua garantia por meio do Sistema Único de Saúde ter sido um grande avanço, é preciso ser comedido ao avaliar a implantação dessa política pública.

Tal ponderação, como bem assentou Lionço (2009, p. 44), deve-se ao fato de que o processo transexualizador

compreende um conjunto de estratégias de atenção à saúde implicadas no processo de transformação dos caracteres sexuais pelos quais passam indivíduos transexuais em determinado momento de suas vidas. Não se trata, portanto, do estabelecimento de diretrizes para a atenção integral no sentido estrito, mas daquelas ações necessárias à garantia do direito à saúde circunscritas à passagem para a vivência social no gênero em desacordo com o sexo de nascimento.

O Processo Transexualizador não compreende a totalidade dos cuidados médicos e terapêuticos necessários para a salvaguarda dos direitos relacionados à saúde desses sujeitos, tão somente àqueles que dizem respeito ao procedimento de redesignação sexual ou de transformação dos caracteres sexuais. Consequentemente, a precariedade do acesso ao sistema de saúde se mantém.

É como se o interesse do Estado fosse apenas assegurar o procedimento por meio do qual os indivíduos possam readequar sua realidade corporal, desfazendo-se do compromisso constitucional de garantir a justiça social.

Garantir a justiça social significa empreender esforços para que todos os cidadãos, independentemente de suas individualidades, tenham condições de usufruir de seus direitos de forma igualitária.

Nessa perspectiva de igualdade e distribuição equitativa de direitos, encontra-se a paridade participativa que, segundo Lionço (2009, p. 46), para ser exercida no espaço público “requer o reconhecimento e visibilidade de uma dada condição particular ou de grupo, sem que as diferenças comprometam a igualdade nas possibilidades de participação na razão pública”.

O que isso quer dizer é que, a partir da observação das peculiaridades existentes em determinado grupo social, o Estado deve buscar a superação dessas

desigualdades, reprimindo a atuação discriminatória, e garantindo a destinação de políticas públicas adequadas.

Considerando que o SUS se estrutura em torno de princípios de acesso universal e integral a todos os cidadãos, é possível inferir que sua atuação deve dirigir-se à população como um todo, respeitando as diferenças, mas garantindo condições de atendimento capazes de atender de forma satisfatória e equânime às necessidades individuais, como as demandas da população transgênera.

Segundo Lionço (2009, p. 47), uma vez que a intimidade é um direito inviolável, a sexualidade não pode estar restrita a padrões unívocos impostos pela naturalização do binarismo de gênero sócio–historicamente construídos. A sexualidade deve, pois, ser livre para que demonstre a própria pluralidade existente entre os cidadãos e para que explicita as mais variadas formas de constituição de laços afetivos.

A diversidade sexual, por meio da ênfase que confere ao pluralismo, “apresenta aqui uma função central e estratégica para a proteção dos direitos sociais de pessoas que encontram na orientação sexual e na expressão de gênero fatores de violação de seus direitos” (LIONÇO, 2009, p. 47), pois contesta a supremacia da heteronormatividade e a dinâmica homofóbica, que reprime, estigmatiza e marginaliza a sociedade transgênera por meio da prática de injúrias.

Nessa seara, entende-se por injúria a prática de desqualificação do status social de certos indivíduos, por meio de “ato de linguagem que reduz o outro ao desmérito, por não ser igual àquele a quem está assegurada a normalidade, em função de padrões morais hegemônicos” (LIONÇO, 2009, p. 47).

Tendo em vista a heteronormatividade dominante, é cediço que o cotidiano da população transgênera é marcado pela vivência dos efeitos devastadores dessas práticas discriminatórias – sendo que até mesmo por meio da garantia de direitos verifica-se demarcações de exclusão.

No que se refere à construção e formalização da norma sobre o Processo Transexualizador no SUS, Lionço (2009, p. 49) observa que um dos fundamentos

basilares da ação movida pelo Ministério Público Federal pleiteando a inclusão dos procedimentos de transgenitalização na tabela de procedimentos do SUS de forma gratuita, era o fato de que, por ser o transexualismo considerado como doença, a cirurgia reparadora era encarada como solução terapêutica.

Cumprе ressaltar que, tendo em vista que o SUS não incorpora em sua tabela de procedimentos aqueles que não comportam eficácia terapêutica comprovada, a Resolução nº 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina, ainda vigente e que permanece conferindo caráter experimental aos procedimentos de neofaloplastia e metoidioplastia (transgenitalização de mulher para homem), restringe a regulamentação e o financiamento do Processo Transexualizador a mulheres transexuais – homem que se vê como mulher (LIONÇO, 2009, p. 49-50). Assim, é possível inferir que, ao menos em certa perspectiva, o Processo Transexualizador do SUS exclui os homens que vivenciam a transexualidade (mulher que se enxerga como homem) de suas benesses.

É nessa perspectiva que a aproximação do Estado com a sociedade civil assume significância, uma vez que somente por meio de debates e da exposição dessas dificuldades vivenciadas será possível compreender a imprescindibilidade das reivindicações do movimento.

Em 2004, por exemplo, como resposta do setor da saúde ao Programa de Governo Brasil sem Homofobia, houve a instituição pelo Ministério da Saúde do Comitê Técnico Saúde da População GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) pela Portaria GM nº 2.227, que, segundo relata Lionço (2009, p. 50), “foi fundamental para a abertura institucional para a participação social do movimento LGBT na formulação de políticas e estratégias afeitas a essa população”.

Como evidência, observa-se que, foi a partir da reunião denominada como Processo Transexualizador no SUS, organizada pelo Comitê, em fevereiro de 2006, que a terminologia “Processo Transexualizador” passou a ser utilizada na discussão sobre a saúde de transexuais (LIONÇO, 2009, p. 51).

Importante ressaltar que a inclusão do termo “Processo” aos debates sobre a temática se deve ao fato de que o escopo almejado pelo Comitê Técnico de Saúde da População GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) é a garantia dos mais variados direitos relacionados a saúde à essa comunidade, e não somente ao evento cirúrgico, que representa apenas um desses vieses (LIONÇO, 2009, p. 51).

As discussões promovidas pelo Comitê Técnico também destacaram o fato de que o caráter “psicopatológico da transexualidade” representava um fator de sofrimento à saúde destes, salientando a premente necessidade de despatologização da transexualidade

como estratégia de promoção da saúde, e [...] que a autonomia da pessoa transexual na tomada de decisão sobre as medidas necessárias a uma melhor qualidade de vida seria fundamental para que a atenção à saúde não dispusesse novos mecanismos de controle e normatização sobre as condutas e modos de vida e de subjetivação (LIONÇO, 2009, p 51).

A valorização da autonomia do sujeito transexual é de suma importância no contexto político social vivenciado, uma vez que revela o reconhecimento do seu direito à liberdade de escolha nas mais variadas concepções e rechaça os mecanismos de controle impostos pela heteronormatividade hegemônica.

Assim, por meio desse esforço argumentativo exercido pelo Comitê Técnico, Lionço (2009, p. 51) afirma que “as cirurgias [...] passaram a ser compreendidas como parte ou não do Processo Transexualizador, e [que] a discussão superou o viés medicalizador e correcional para o foco na garantia do direito à saúde integral”.

Nesse sentido, é possível aduzir que, por meio da participação ostensiva do Comitê Técnico de Saúde da População GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais), a construção da norma do Processo Transexualizador no SUS sucedeu-se de forma participativa, atenta e sensível às demandas levantadas pelos representantes deste segmento populacional.

Além disso, verifica-se que a observação desses parâmetros de inclusão e a aproximação dos representantes governamentais com a sociedade civil foi imprescindível para que fosse possível implementar uma política de atenção

universal, equânime e integral aos cidadãos, superando a restrição até então existente, que limitava os atendimentos unicamente ao processo cirúrgico.

Nada obstante, é fundamental que se reconheça que esses avanços só foram galgados em função das insistentes abordagens feitas pelo Ministério Público ao Ministério da Saúde, o que demonstra a lamentável necessidade de judicialização da saúde direcionada à essa minoria e a caracterização de mais uma marca de exclusão.

É que “o fator impulsionador da retomada das discussões e da efetiva publicação da portaria [que instituiu o Comitê Técnico de Saúde da População GLTB] foi a reincidência das interpelações do Ministério Público ao Ministério da Saúde” (LIONÇO, 2009, p. 52) diante de sua omissão em responder à demanda de custeio das cirurgias, que desde sua legalização, em 1997, foram determinadas para serem executadas de forma gratuita pelo SUS.

Desse modo, é perceptível que o caminho percorrido pela população transexual é marcado por avanços e retrocessos, conquistas e exclusões.

Como cediço, o Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais da Associação Psiquiátrica Americana e a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial da Saúde (CID/OMS), promoveram a retirada do termo “homossexualismo” de suas publicações, o que, via de consequência, acarretou na produção de resoluções normativas pelos órgãos reguladores das categorias profissionais da área da saúde no Brasil (LIONÇO, 2009, p. 52).

O Conselho Federal de Psicologia, por exemplo, em 1999, através da Resolução nº 001/99, estabeleceu que, no exercício de sua profissão relacionada à orientação sexual, os psicólogos devem contribuir, por meio de reflexões críticas acerca dos preconceitos, com o combate à discriminação e ao estigma. Além disso, proibiu-se a prática de quaisquer ações que favoreçam a patologização dessas pessoas, por exemplo, por meio da orientação a homossexuais a tratamentos não solicitados, e

também a busca pelo tratamento e cura das homossexualidades (LIONÇO, 2009, p. 52).

Por sua vez, o Conselho Federal de Serviço Social, no ano de 2006, através da Resolução nº 489/2006, estabeleceu a vedação de condutas discriminatórias ou preconceituosas fundadas na orientação sexual por parte do assistente social (LIONÇO, 2009, p. 53).

Segundo Lionço (2009, p. 53), apesar do exposto, “os conselhos de classe profissionais se omitem em relação à necessidade de despatologização [...] restando a esses indivíduos a nosologia médico–psiquiátrica como referencial norteador do exercício profissional”. Quer dizer, muitas das vezes, apesar desse esforço formal que se observa por alguns segmentos, na prática, seja pela falta de regulamentação dos conselhos profissionais ou pelo não exercício do poder fiscalizatório – por meio da averiguação de denúncias e do encaminhamento às autoridades competentes para aplicação das penalidades cabíveis –, os profissionais da saúde como um todo, médicos, psicólogos, enfermeiros, dentre outros, acabam se referindo e tratando a orientação sexual diferenciada como patologia que exige tratamento, posto que muitos ainda acreditam ter “solução”.

Assim, pode-se concluir que a proteção normativa concedida a esse grupo social é relativa e que a condição subjetiva destes ainda é considerada como patológica, tendo em vista que a CID-11 – que deixa de considerar a transexualidade como doença mental e passa a classificá-la como “incongruência de gênero” – entrará em vigor somente em 1º de janeiro de 2022, e principalmente as práticas cotidianas de patologização e marginalização operadas pelos diversos agentes e instituições sociais.

A análise feita pela autora Jane Araujo Russo (2004, *apud* LIONÇO, 2009, p. 53), é de que a psiquiatria desenvolvida a partir de 1990 com o lançamento da terceira versão do Manual de Diagnóstico e Estatística de Distúrbios Mentais da Associação Psiquiátrica Americana (DSM III), conquanto tenha sido suprimido o termo “homossexualismo”, vem contribuindo sobremaneira para a caracterização

psicopatológica das manifestações da sexualidade e do gênero, elevando de modo significativo os transtornos/desvios relacionados à sexualidade e ao gênero.

Montoya (2006, *apud* LIONÇO, 2009, p. 53), por sua vez, afirma que a patologização e reparação das experiências sexuais por meio de terapias correccionais, exercidas pela medicina psiquiátrica “protetora” da “normalidade” social e sexual, demanda a necessidade de reflexão acerca dos processos de domesticação e normatização operados por diretrizes morais tanto no campo da sexualidade humana como no campo da saúde.

Além dessa ponderação, aduz que a psiquiatria defende a possibilidade de que sejam feitas correções anatômicas nos corpos, desde que exista anormalidade em sua conformação, como ocorre no caso de hermafroditismo, ou ainda que a irregularidade esteja presente na dimensão do transtorno psíquico, que sustenta ser o que sucede no caso dos transexuais – supõe-se a existência de um “erro” no corpo deste que deve ser corrigido (MONTROYA, 2006, *apud* LIONÇO, 2009, p. 53).

Desse modo, apesar da garantia de acesso pelos indivíduos no Sistema Único de Saúde aos mais variados procedimentos de alteração dos caracteres sexuais, seja por meio de hormonioterapias, através da realização de cirurgias de alteração da genitália, ou de procedimentos auxiliares – procedimentos que antes eram oferecidos apenas aos casos de portadores de ambiguidades e lesão grave no órgão genital –, observa-se que a extensão de acesso às pessoas que não apresentam disfunções orgânicas é justificada pela inclusão do transexualismo como psicopatologia nos manuais nosográficos e em razão do caráter terapêutico ou de beneficência do procedimento de transgenitalização nesses casos (LIONÇO, 2009, p. 53).

Isto posto, uma vez que o fundamento de extensão do acesso pela população ao “Processo Transexualizador” é justamente a caracterização do transexualismo como patologia, verifica-se que, ao mesmo tempo em que o Estado concede um direito aos cidadãos que se enquadram nessa minoria, retira destes a dignidade por meio de sua tipificação como “doente” que necessita de procedimentos cirúrgicos e

auxiliares como “tratamento” destinado à cura de sua “anomalia”, objetivando o reestabelecimento da “normalidade”.

Cumprir observar, apenas a título de argumentação e reafirmando o fenômeno de exclusão, que o acesso aos serviços e aos recursos médicos oferecidos pelo SUS aos transexuais não se estende às travestis, apesar de o travestismo também ser classificado pela CID 10 como patologia (LIONÇO, 2009).

Essa restrição, amparada pela alegação de que as travestis não demandam correção anatômicas por meio de reparação cirúrgica, além de demonstrar que o Estado segrega certos grupos sociais, confirma a tese em exposição de que nem todos os cidadãos dispõem de iguais oportunidades no acesso aos serviços e tecnologias disponíveis no campo médico (LIONÇO, 2009, p. 54).

Não fosse suficiente, é possível notar ainda que apesar de um dos princípios basilares do SUS ser o da garantia de direitos de forma universal a todos os cidadãos, ou seja, “que o acesso às ações e serviços deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de sexo, raça, ocupação, ou outras características sociais ou pessoais” (BRASIL, 2017), Bento (2006, *apud* LIONÇO, 2009, p. 55) afirma que os mecanismos de poder e de normatização das condutas estão presentes e operantes também no processo de avaliação de candidatos transexuais às cirurgias de transgenitalização.

A heteronormatividade, segundo o autor (BENTO, 2006, *apud* LIONÇO, 2009, p. 55) se faz presente no “Processo Transsexualizador” do SUS por meio do procedimento de avaliação dos candidatos na medida em que os transexuais, destinados a provarem serem verdadeiramente pertencentes à sua categoria, buscam aproximar-se o máximo possível da “mulher” ou “homem” normal. Ocorre que esse comportamento acaba atendendo aos estereótipos de gênero vigentes e correspondendo às expectativas da norma heterossexual.

No que se refere ao poder médico, Lionço (2009, p. 56) afirma que ele “impõe restrições normativas e interdições para o acesso aos procedimentos que incidem sobre transformações corporais de caracteres sexuais, intermediando de forma

reguladora o acesso aos bens e avanços biotecnológicos”, o que resulta na perpetuação das situações de extrema vulnerabilidade social vivenciadas pelos transexuais.

Por outro giro, no que diz respeito ao impasse perpetrado entre a “necessária” condição diagnóstica patológica da transexualidade como fator viabilizador do acesso aos serviços de saúde e a conseqüentemente marginalização de sua condição, por meio do estigma associado ao diagnóstico psiquiátrico, ao menos em tese, parece que esse embaraço será superado com a entrada em vigor da CID-11, em 2002.

Tal crença se baseia no fato de que, apesar de a pré-visualização da CID 11 apresentada para adoção dos Estados Membros retirar do rol de doenças mentais a expressão “transtorno de identidade de gênero”, atenta às necessidades de cuidados de saúde que podem ser conferidas a esses sujeitos se a condição da transexualidade estiver codificada na CID, a Organização Mundial da Saúde optou por substituir o termo até então utilizado pelo vocábulo “incongruência de gênero”.

Sendo assim, uma vez que a superação deste impasse é mera expectativa, e que a implementação da CID-11 acarretará apenas em efeitos *pro futuro*, nas palavras de Lionço (2009, p. 56), é imprescindível que reconheça e afirme a “heterogeneidade entre as pessoas que buscam os serviços de saúde para acompanhamento de seus processos de transformação corporais, e a precariedade do discurso médico psiquiátrico para alcançar essa diversidade”.

Reconhecer a natureza desigual dos indivíduos e compreender a fragilidade do discurso médico que limita a garantia desses direitos aos sujeitos que se identifiquem com o conceito de transexual, portanto, são práticas estritamente necessárias que devem ser adotadas pelo Estado, para que o Ministério da Saúde, por meio do SUS, atenda de forma equânime aos interesses desta população.

Nesse sentido, cumpre salientar que a equidade é também um dos princípios basilares do Sistema Único de Saúde, e que esse preceito visa – a partir do reconhecimento de que todas as pessoas possuem direito aos serviços ofertados,

mas que não são iguais e, por isso, têm necessidades distintas – a diminuição das desigualdades por meio do tratamento diferenciado aos desiguais, investindo mais onde a carência é maior (BRASIL, 2017).

Conseqüentemente, levando-se em consideração a heterogeneidade e ainda o atributo da desigualdade, que lhes são inerentes, é possível afirmar a impreterível necessidade de que o tratamento concedido à essas minorias pelo Ministério da Saúde, por meio do SUS, seja além de equânime, diferenciado, ou seja, capaz de respeitar as individualidades e de acolher as diversidades.

Baseada nessas premissas, Lionço (2009, p. 56-57) critica o condicionamento do acesso à saúde ao diagnóstico psiquiátrico da transexualidade por entender que essa associação “demarca um campo restritivo e artificial, onde impera a lógica instrumental e avaliativa, senão correctional e punitiva” desses sujeitos.

No que se refere ao processo de construção de políticas públicas pelo Estado, observa-se que, segundo Lionço (2009, p. 57), essa elaboração “pressupõe a enunciação de identidades, para conferir visibilidade a grupos em situação de invisibilidade e exclusão do espaço público”.

A afirmação da autora de que a enunciação de identidades deve anteceder à elaboração das políticas públicas, se coaduna ao que Butler sustenta ser a necessidade de representação do sujeito.

Em sua obra *“Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade”*, Butler (2017, p. 18) assevera que “a representação serve como termo operacional no seio de um processo político que busca estender visibilidade e legitimidade” à determinado segmento social e que as “qualificações do ser sujeito têm que ser [necessariamente] atendidas para que a representação possa ser expandida” àqueles que se reconhecem como tal.

No entanto, Lionço (2009, p. 57) sugere que as políticas de reconhecimento não deveriam se basear nas demandas e discursos identitários, posto que os mesmos remetem à autoafirmação e à essencialização das identidades enunciadas como se

fossem atributos imutáveis. Em contrapartida, defende que as políticas de reconhecimento se fundamentem na evidenciação do desprivilégio do status social de certo segmento, ou ainda no apontamento das normas diante das quais determinados sujeitos e grupos estão excluídos dos benefícios estatais.

Nesse sentido é também a colocação de Nancy Fraser (2008, *apud* LIONÇO, 2009, p. 57), que propõe o rompimento “com o modelo padrão do reconhecimento que se sustenta na ideia de identidade”.

A posição adotada pela autora deve-se ao fato de que, uma vez que não se verifiquem presentes as características identitárias necessárias para o reconhecimento de determinada identidade, o sujeito que não se adequar a esses atributos estará fadado à subordinação social e à privação de participar como igual na vida social (FRASER, 2008, *apud* LIONÇO, 2009, p. 57).

Ainda no que se refere ao reconhecimento identitários, Lionço (2009, p. 57) ressalta que “o avanço na consolidação do diálogo dos movimentos sociais com o Ministério da Saúde vem revelando uma outra face essencialista: a demanda pelo reconhecimento identitário” dos transexuais.

Essa demanda, segundo a autora, decorre da “reivindicação pelo reconhecimento social da identidade de gênero, mas é uma estratégia política insuficiente para alcançar a complexidade de saúde dessa população” (LIONÇO, 2009, p. 58), razão pela qual torna-se temerária.

Em contrapartida, a autora sugere que o modelo ideal de instituição de políticas públicas seria a adoção de “iniciativas transversais entre diferentes políticas de saúde, a fim de otimizar a implementação de ações em saúde já desencadeadas no SUS de acordo com as especificidades de transexuais” (LIONÇO, 2009, p. 58).

Tal posicionamento parece ter sido adotado pelo segmento de travestis durante a apresentação da Política Nacional de Saúde do Homem no Conselho Nacional de Saúde, no fim de 2008, tendo em vista a manifestação contrária à inserção de suas

especificidades nesse documento, sob o argumento de que a delimitação identitária acabaria comprometendo iniciativas inclusivas em curso (LIONÇO, 2009, p. 58).

Dessa forma, a autora conclui que a “desessencialização das identidades das ditas minorias sexuais é fundamental para a afirmação da sexualidade como direito humano e para a desconstrução de processos normatizadores sobre as condutas sexuais” (LIONÇO, 2009, p. 58).

Por todo o exposto, compreende-se que nada obstante ao fato de que avanços tenham sido perpetrados na consolidação dos direitos sexuais, essas conquistas são constantemente marcadas por ambivalências, ou seja, ao mesmo tempo em que representam o triunfo alcançado pela população transexual, acabam simultaneamente reproduzindo novas demarcações de exclusões e operando a manutenção dos estereótipos de gênero.

Imprescindível destacar também o importante progresso feito pela OMS – Organização Mundial da Saúde rumo à conquista de direitos da população transgênera.

A CID – Classificação Internacional de Doenças, é um documento criado pela OMS, que deve ser adotado pelos seus Estados-Membros, e que representa “a classificação diagnóstica padrão internacional para propósitos epidemiológicos gerais e administrativos da saúde” (NUBILA; BUCHALLA, 2008, p. 327), ou seja, apresenta-se como a base de identificação de tendências e estatísticas de saúde em todo o mundo, contendo cerca de 55 mil códigos únicos para lesões, doenças e causas de morte (BRASIL, 2018).

A CID que atualmente encontra-se em vigor, qual seja, a CID-10, concebida em maio de 1990, consolidou a retirada do termo “homossexualismo” da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial da Saúde (CID/OMS), supressão operada de forma pioneira pelo Manual Diagnóstico de Transtornos Mentais da Associação Psiquiátrica Americana, sob o fundamento de que a homossexualidade não seria patológica (LIONÇO, 2009, p. 52).

Nada obstante, a CID-10 classifica a transexualidade como doença mental, mais especificamente, como “transtorno de identidade de gênero” (BRASIL, 2018).

Segundo Lionço (2009, p. 53-54), a própria CID define o transexualismo como a vontade permanente “de viver e ser reconhecido como um membro do sexo oposto, implicando um desconforto em relação ao sexo anatômico e busca de tratamentos hormonais e cirúrgicos, visando à adequação do corpo tanto quanto possível ao sexo preferido”.

Isto posto, a autora chama atenção para o fato de que a Classificação Internacional de Doenças, ao definir o que entende por transexualidade, além de caracterizá-la como uma patologia, propõe na própria oferta médica de tratamento um parâmetro diagnóstico: a verificação do desejo permanente do sujeito de viver e ser reconhecido como um membro do sexo oposto, acompanhada do desconforto em relação ao sexo anatômico e do anseio pela correção ou adequação da genitália e do corpo, tanto quanto possível, ao sexo preferido (LIONÇO, 2009, p. 54).

Lionço (2009, p. 54) critica a definição conferida pela CID-10 ao termo “transexualismo” sob o fundamento de que o conceito adotado desconsidera a pluralidade existente na transexualidade ao estabelecer como critério diagnóstico “o desejo pela correção ou adequação da genitália à experiência do gênero”.

A CID-11, por sua vez, denominada de “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde”, será apresentada para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), e entrará em vigor somente em 1º de janeiro de 2022. Nada obstante, consagrou um importante avanço para a comunidade transgênera, uma vez que, neste documento, a transexualidade deixou de ser considerada como doença mental e passou a ser classificada como “incongruência de gênero” (BRASIL, 2018).

O posicionamento adotado é que, embora neste momento se tenham evidências claras de que a incongruência de gênero não é um transtorno mental, e que classificá-la como tal pode causar um enorme estigma para as pessoas transgêneras, ainda existem necessidades significativas de cuidados de saúde que

podem ser-lhes conferidos se a condição estiver codificada na CID (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2018).

No que se refere à possibilidade de realização de cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual e à possibilidade de retificação do prenome e do sexo jurídico nos registros civis, deve-se ter em mente que, os transgêneros percorreram um longo caminho até que obtivessem a garantia desses direitos.

LIMA (2017, p. 70) inicia sua análise a partir de sua percepção do filme “*Tootsie*”, que conta a história de Michael, um ator desempregado que finge ser uma atriz, intitulado-se como Julie, para poder ser contratado para interpretar um papel feminino, e que acaba se apaixonando por Dorothy. O curioso é que, apesar do afeto mútuo, essa mulher, que não sabe que ele é homem, opta por não arriscar um relacionamento lésbico. Além disso, Michael atrai os olhares de Les, pai de Dorothy, que também desconhece sua condição masculina.

Apesar do enredo cômico, LIMA (2017, p. 70) afirma que o filme demonstra, por meio de certa travestilidade construída pelas personagens, a constante possibilidade de relações homoeróticas acontecerem entre Julie e Dorothy, Les e Michael.

Cumpramos ressaltar que a travestilidade pode ser entendida como as “multiplicidades da experiência do cotidiano de tantos (as) travestis, na construção e desconstrução dos seus corpos [...] ainda que exista uma rigidez no gênero destes sujeitos” (SILVA, 2007, p. 18).

Desse modo, LIMA (2017, p. 70-71) empreende uma reflexão crítica do filme ao afirmar que,

embora se desestabilizem padrões de masculinidade e feminilidade e isto seja concebido para provocar risadas, a crença na identidade reivindicada pela figura travestida é o que mantém a ansiedade [do espectador] em torno de possíveis relacionamentos homoeróticos.

Assim, considerando o fato de que a avaliação pelo magistrado quanto à possibilidade de mudança de “sexo” muitas vezes perpassa pelo exame da probabilidade de dano

decorrente da suposta alteração, LIMA (2017, p. 71-72), em seu estudo que derivou da análise de 84 acórdãos publicados por grupos de desembargadores nos Tribunais brasileiros entre 2000 e 2014, assenta que

um dos elementos mais recorrentes considerados por julgadores(as) quando da feitura de decisões judiciais em ações de retificação de nome e “sexo” demandadas por pessoas transexuais nos Tribunais brasileiros [é] a probabilidade de ocorrência futura de casamento entre o(a) pleiteante e terceiro(a), bem como a indução deste(a) ao erro quanto ao passado daquele(a) e à realização de processo transexualizador.

Além disso, outro elemento importante, considerado pelos Ministros, é o resguardo de terceiros(as) de boa-fé em relações contratuais envolvendo o(a) requerente (LIMA, 2017, p. 72).

Na perspectiva em análise, a preocupação com a garantia dos direitos de “terceiros de boa-fé” entende-se como a adoção de uma postura menos flexível pelo julgador da lide em relação ao deferimento de um pleito de retificação para mudança de “sexo”, baseada na convicção de que esses demandantes possam nutrir em seu âmago algum “intuito fraudatório”.

Esse terceiro, afirma LIMA (2017, p. 72) diz respeito justamente ao sujeito “que desconhece a potencial ‘fraude’ da qual é vítima ou ‘ilicitude’ da relação na qual se envolve, acreditando na sua juridicidade”. Ou seja, adota-se um posicionamento mais rígido para que assim sejam evitadas as ocorrências de supostas fraudes por esses sujeitos, e que podem ser destinadas contra: (a) credores; (b) terceiros de boa-fé que desconhecem a condição pretérita do demandante e acabam sendo induzidos a erro; (c) o Estado; (d) à sociedade civil como um todo.

No entanto, é possível observar que embora em regra os magistrados determinassem a comprovação de que o pedido feito não prejudicaria a terceiros, por meio da apresentação de certidões negativas de débitos e criminais, por exemplo, aptas a demonstrar que o motivo ensejador do pedido de retificação não se relacionaria com a intenção de descumprimento de obrigações, “a principal causa do medo [dos julgadores] não reside em compromissos firmados no passado, mas sim na probabilidade de ocorrência futura” (LIMA, 2017, p. 72).

Segundo Lima (2017, p. 72), essa preocupação do Poder Judiciário com a possibilidade da sucessão de práticas de fraude por esses postulantes pode ser apreendida por meio da concessão (ou não) de autorização para que seja feita a retificação almejada, e através da “deliberação sobre a necessidade ou não de se escrever na certidão que a mudança decorreu de decisão judicial, com mais ou menos detalhes”. A autora observa ainda que, ao longo dos anos, a frequência com que esses elementos aparecem e a validade atribuída a eles vai perdendo força (LIMA, 2017, p. 72).

Esse fenômeno pode ser justificado pelo movimento de valorização dos direitos da personalidade dos transexuais, principalmente dos direitos sexuais, que construiu um cenário propício ao reconhecimento da identidade sexual, de modo que o interesse individual dessas pessoas foi realocado para uma posição de destaque, sobrepondo-se ao interesse da coletividade.

Nada obstante, Lima (2017, p. 74) observa que no passado, muitos julgadores, valendo-se da “certeza” da inalterabilidade do “sexo”, não autorizavam a realização da retificação pretendida.

Esse comportamento pode ser considerado como uma afirmação de que o caráter binário da sexualidade e o pressuposto de complementaridade de seus elementos estavam presentes de forma vigorosa no sistema judiciário brasileiro.

Nesse contexto heteronormativo, a autora afirma que

Permitir a mudança de “sexo” corresponderia, então, ao endosso de uma mentira que apenas serviria à satisfação egoísta de um indivíduo e levaria, dentre outras consequências, ao engano de um sujeito de boa-fé e ao comprometimento da base comum de sentidos e relações que vige na sociedade, tendo como fundamento a tradição e a própria natureza (LIMA, 2017, p. 74).

Nesse ínterim, nem mesmo a realização do procedimento cirúrgico de alteração do órgão sexual e de procedimentos acessórios, “autorizavam” a mudança do “sexo”, uma vez que, no passado, esses procedimentos tinham apenas o condão de dar a

aparência desejada ao interessado, e que os Tribunais pátrios entendiam que o fato de ter se submetido à cirurgia não tornava aquele sujeito homem ou mulher.

Esse posicionamento era defendido de forma veemente pelos julgadores, que afirmavam que caso a pretensão deduzida fosse acolhida pelo Juízo, transtornos graves ocorreriam à sociedade, como os exemplos já citados.

No que se refere especificamente ao temor de que um terceiro, induzido a erro, pudesse contrair matrimônio com alguém desconhecendo a sua realidade, e ainda que fosse iludido pela expectativa de que esse sujeito pudesse gerar filhos (por meio da concepção biológica natural), Lima (2017, p. 75) afirma que o fundamento utilizado para justificar a impossibilidade da alteração pretendida eram os genes e o aparelho reprodutor.

Desse modo, sob o pretexto de “garantir o papel considerado natural e necessariamente esperado de uma mulher, fundamental ao reconhecimento de uma união afetiva entre duas pessoas de ‘sexos’ opostos como família” (LIMA, 2017, p. 75), a mudança pleiteada não era concedida, pois a reprodução sexual do casal não seria possível.

Nessa perspectiva, a autora afirma de modo crítico que, devido à incapacidade da medicina de alterar esses fatores, não se permitia a alteração pretendida em razão de um suposto escopo protetivo de terceiros, cisgêneros e heterossexuais, que supostamente seriam levados ao erro até o casamento (LIMA, 2017, p. 75).

Percebe-se, por meio dessas exposições, que o discurso (infundado) adotado pelo Poder Judiciário era de que a realização da retificação acarretaria na concessão pelo Estado da permissão de práticas de fraude aos transexuais por meio da aprovação da omissão de sua verdadeira identidade.

Por outro giro, observa-se que, ainda que posteriormente superada essa premissa inicial, tendo sido autorizada a retificação do “sexo” dos sujeitos que tenham se submetido à cirurgia, a discussão em torno das consequências que potencialmente poderiam advir daquela alteração não teve fim.

No que se refere à necessidade ou não de averbação, na certidão de nascimento, da razão que originou a mudança daquele assentamento civil, verifica-se que “a ameaça do engano” não cessou.

De acordo com Lima (2017, p. 76), os sujeitos favoráveis à inscrição das razões que levaram à retificação no registro civil, “afirmam que esta seria uma garantia de cumprimento de possíveis obrigações assumidas antes da retificação do ‘sexo’ e a ele relacionadas, [mas] sem dar muitos detalhes de quais seriam estas”. O que se nota é que essa ausência de detalhes, implicitamente reproduz a ideia de que o Poder Judiciário presume “que o(a) requerente estaria propenso(a) a enganar futuro(a) parceiro(a) erótico-afetivo(a)” (LIMA, 2017, p. 76).

No entanto, além da possibilidade de fraude que estrutura esse pânico moral “uma das principais propriedades desta razão de Estado é a expectativa de uniões erótico-afetivas, mas principalmente conjugais heterossexuais como estruturantes da ordem social”, afirma Lima (2017, p. 77). Assim, tendo em vista que o Estado considera como “legítima, normal e moralmente correta” apenas as uniões afetivas que reproduzem a heteronormatividade, os indivíduos que fogem a essa regra se tornam um perigo à estabilidade do corpo social e à dinâmica das instituições estatais (LIMA, 2017, p. 77).

Desse modo, uma vez que essa expectativa estruturante da ordem social baseada no discurso da heteronormatividade caracteriza-se como “discurso de poder”, o receio de que um grupo de pessoas entendidas como biologicamente perigosas conteste a integridade do meio social e a manutenção da estrutura e dos paradigmas estatais, é superado a partir desse desejo de purificação e ordem implicitamente exercidos pelo Estado, e que segundo Lima (2017, p. 77), estão presentes nas decisões judiciais por ela analisadas.

Cumprido ressaltar, à luz do exposto, que a presença do desejo de purificação e ordem, além de reproduzir o discurso de poder hegemônico e de caracterizar um racismo estatal institucionalizado, também promove a segregação dos sujeitos “perigosos” – assim considerados aqueles indivíduos que fogem à regra das uniões conjugais heterossexuais. Além disso, como bem observa Lima (2017, p. 78), essa

prática “trata-se, em última medida, de estratégia de instituição de um racismo de Estado que serve aos desejos de preservação de conservadorismos sociais”.

A autora, após exercer um esforço argumentativo e comparativo das práticas estatais brasileiras com aquelas exercidas na África do Sul, antes e durante a vigência do *apartheid* para o estabelecimento de categorias classificatórias discretas em documentos legais, visando a contenção do homem *coloured*, observou que o mecanismo utilizado pela África do Sul era o mesmo empregado nas decisões judiciais brasileiras por ela manuseadas (LIMA, 2017, p. 78).

Desse modo, Lima (2017, p. 78-79) afirma que a estratégia lógica de oposição entre indivíduos suspeitos (transexuais futuros ofensores da boa-fé de terceiros) e uma coletividade a ser protegida (sociedade como um todo ou parte dela), é acionada e justificada por meio da contínua prática legislativa de produção de normas protetivas da ordem social e dos indivíduos que concomitantemente produzem violações e abusos aos direitos humanos e civis da população transexual.

Isto posto, é possível inferir que o discurso de poder heteronormativo hegemônico é também um dos fatores em razão dos quais o Poder Judiciário adotava uma postura discreta no que diz respeito à possibilidade de retificação do “sexo” jurídico.

Assim, valendo-se das ponderações trazidas nos acórdãos objeto de sua análise, Lima (2017, p. 81) afirma que os julgadores “não acreditam que a mudança de ‘sexo’ seja ontologicamente possível”, e que por essa razão tratam os possíveis parceiros(as) desses indivíduos como vítimas. Além disso, aduz que o efeito mais perverso decorrente de eventual autorização de retificação diz respeito à ocorrência de casamento homossexual (uma vez que entendem que apesar da retificação do registro civil, o demandante ainda assim permanece com o sexo que lhe foi atribuído ao nascer). Desse modo, “a mesma dinâmica discursiva que impõe a heterossexualidade como norma e expectativa nega a determinados sujeitos a possibilidade de leitura de suas uniões como heterossexuais” (LIMA, 2017, p. 82).

Nada obstante, é cediço que o que os juristas chamam de “sexo”, mas que na verdade representa a identidade de gênero dos cidadãos, não é uma característica permanente, mas mutável e construída performativamente.

Lima (2017, p. 81) afirma que o “discurso, que teme a possibilidade de uniões consideradas homossexuais” traz implicitamente

uma tentativa de preservação da matriz de inteligibilidade heterossexual que, por mais que institua mudanças consideráveis (como o deferimento do pedido de retificação de “sexo”), mantém os mesmos arranjos políticos, sociais e legais heteronormativos que estruturam a razão de Estado (LIMA, 2017, p. 81).

Cumprе salientar que a matriz de inteligibilidade heterossexual e o processo de produção histórica e discursiva dos sentidos da sexualidade, são ocultos, razão pela qual se caracterizam como estruturas elementares e atemporais (LIMA, 2017, p. 82).

Assim, é possível concluir que o indeferimento de pedidos de retificação de “sexo” pelo Poder Judiciário apoiava-se fundamentalmente nas seguintes premissas: (a) lógica normativa de estrutura familiar heterossexual; (b) ameaça do engano; (c) ocorrência de casamentos baseados na indução do cônjuge ao erro e na frustração do desejo de reprodução sexual; (d) impossibilidade de transformação ontológica do gênero; (e) manutenção da integridade dos elementos constitutivos do Estado; (f) impossibilidade de alteração do gene e do aparelho reprodutor, impedindo a reprodução; (g) possibilidade de prejuízo a terceiros de boa-fé, seja por meio da fraude, ou do descumprimento das obrigações anteriormente constituídas; dentre outros.

Apesar disso, imperioso notar que, após o decurso de uma longa jornada, os tribunais superiores, considerando as modificações dos usos e costumes da sociedade, atentos à situação de exclusão e à marginalização da população transgênera, assim como ao conceito de identidade de gênero como sendo um processo de construção feito pelo próprio sujeito, evoluíram sua Jurisprudência e consolidaram o entendimento de que o reconhecimento da identidade sexual é uma questão inerente à própria cidadania, sem a qual o ser humano não pode viver dignamente.

3 CONQUISTAS JURÍDICAS DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA NO BRASIL

No que se refere à autodefinição de gênero feita pela população transgênera, é possível notar que a dicotomia sexológica hegemônica ainda é motivo de segregação e discriminação. De acordo com Luiz Alberto Araujo:

Ao dizer que o comportamento sexual *normal* se define pela unidade entre o sexo psicológico e o biológico [...] e que a relação heterossexual é predominante, afirmamos que as outras tendências sexuais, com suas variantes e traumas, no caso, são consideradas minorias (2000, p. 07)

Isto posto, é importante salientar que, apenas com a aceitação, respeito e amparo aos direitos das minorias é que se atingirá a verdadeira Democracia.

De acordo com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a dignidade da pessoa humana, todos os cidadãos devem ter seus direitos e garantias assegurados, bem como sua liberdade, o que se traduz também na proteção de sua essência, é aí que surgem os chamados “Direitos da Personalidade”.

Os aspectos ligados à sexualidade humana, sem dúvida, constituem direitos da personalidade, por dizer respeito ao exercício de uma vida digna (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 247).

Segundo os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 199) “a previsão legal dos direitos da personalidade dignifica o homem”, uma vez que “têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (2018, p. 201).

Isto posto, infere-se que os direitos da personalidade dizem respeito à uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, de “valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018, p. 200), sem os quais, a personalidade de cada um não

consegue se desenvolver de forma plena, tendo em vista que esses direitos constituem condição mínima para existência digna do ser humano.

A tutela da personalidade e a garantia dos direitos personalíssimos é condição essencial para o desenvolvimento dos cidadãos, tendo como um de seus principais atributos o seu caráter absoluto, ou seja, “se materializa na sua oponibilidade *erga omnes*, irradiando efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018, p. 209).

Consoante ensinam os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 213-214), os direitos da personalidade podem ser classificados de acordo com a proteção a que se destinam: (a) à vida e à integridade física; (b) à integridade psíquica e criações intelectuais; (c) ou à integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

Dentro da perspectiva do direito à integridade física, encontra-se o direito ao corpo humano, que é uma “projeção física da individualidade humana” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018, p. 221). Assim, é imprescindível que se discuta a possibilidade de indivíduos transexuais disporem de partes de seu próprio corpo, por meio das cirurgias de transgenitalização e/ou procedimentos acessórios que visem adequar o corpo ao gênero vivenciado.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018, p. 250) defendem o posicionamento de que

o transexual tem direito (constitucionalmente garantido) à integridade física e psíquica e, por conta disso, poderá submeter-se à cirurgia de readequação sexual, independentemente de autorização judicial. [e que] Pensar de forma diversa seria negar-lhe o direito à própria felicidade, condenando a conviver com uma desconformidade físico-psíquica, que, sem dúvida, afeta o seu direito a uma vida digna.

No entanto, apesar de o exercício desembaraçado da sexualidade ser considerado um direito à integridade física, também se enquadra como um direito tutelado no campo psíquico, uma vez que, transcendendo à perspectiva de mero enquadramento genital, ampara aspectos psicológicos, emocionais e afetivos,

garantindo, assim, o exercício pleno da liberdade de autodeterminação humana (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 246).

No que diz respeito ao direito à integridade psíquica, tem-se o direito à liberdade, que tem sido encarado com vários enfoques: civil, político, sexual, religioso, dentre outros (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018, p. 229).

A liberdade, como dito anteriormente, se opõe ao autoritarismo e à repressão, e assegura o livre arbítrio de cada cidadão, tutelando o verdadeiro exercício de suas escolhas, desejos e aspirações.

Quanto à tutela da integridade moral dos transgêneros, verifica-se que esta se materializa, dentre outros direitos, por meio do direito à honra, que é um dos mais significativos direitos da personalidade, e que deve acompanhar o indivíduo desde seu nascimento, em todos os momentos de sua vida (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018, p. 237).

O direito à honra pode se manifestar de forma objetiva, ou seja, compreendendo a reputação e a fama que aquela pessoa desfruta no meio social, ou de forma subjetiva, que diz respeito à maneira como o ser humano se estima, ou seja, é a consciência da sua própria dignidade (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018, p. 237).

Nessa perspectiva, a garantia constitucional do direito à honra, que deve ser observado pela coletividade como um todo, se remete à própria dignidade, refletida na consideração e no respeito dos demais.

Por fim, mas não menos importante, há que se mencionar o direito à identidade, traduzido na “ideia de proteção jurídica aos elementos distintivos da pessoa [...] no seio da sociedade” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018, p. 240), uma vez que, somente por meio da salvaguarda das características individuais, próprias de cada ser humano, e que os distinguem no contexto social, é que se tem uma verdadeira democracia.

Ante o exposto, infere-se que a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, como um todo, são grandes aliados dos transgêneros na busca da defesa de seus direitos, e que, ao menos em tese, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante tratamento isonômico a todos os indivíduos, independentemente de seu sexo e/ou gênero, reprimindo a discriminação de qualquer natureza, e afirmando a igualdade formal e substancial destes perante a coletividade.

Amparado nessas premissas, como mencionado, após percorrer um longo caminho, o Poder Judiciário consolidou o entendimento de que o reconhecimento da identidade sexual é uma questão de garantia da dignidade da pessoa humana e do próprio direito de cidadania, razão pela qual passou a deferir os pleitos autorais de retificação de “sexo” (como frequentemente eram denominadas as demandas judiciais).

Cumprido salientar que, inicialmente, além de não ser permitida a realização da mencionada cirurgia de transgenitalização, sua consumação era considerada como crime de lesão corporal grave, e também não era possível a troca de nome ou sexo nos assentamentos civis.

Nesse ínterim, nada obstante à futura supressão da “transexualidade” da categoria de doenças mentais na CID-11, observa-se que àquela época,

Do ponto de vista médico, a afirmação do sentimento de pertencimento a um determinado gênero – masculino ou feminino – em desacordo com a atribuição do sexo de nascimento, encontra, como medida terapêutica, a readequação cirúrgica da genitália para corresponder à identidade de gênero, compreendida como estruturante e não passível de alteração por tratamentos psíquicos. A cirurgia seria, portanto, a correção ou o tratamento reparador para o transtorno identitário apresentado na situação patológica ou anormal (LIONÇO, 2009, p. 55).

Sendo assim, se valendo da premissa de que a realização da cirurgia seria a correção ou o tratamento reparador para o transtorno identitário do qual o sujeito transgênero era portador o STJ admitiu a realização de cirurgias de transgenitalização, desde que previamente autorizadas pelo Poder Judiciário, sendo que, em sequência, consolidou-se o entendimento de que não era necessária sua

intervenção, autorizando ou não tal procedimento, que foi, inclusive, inserido pelo Ministério da Saúde, dentre outros procedimentos, no Sistema Único de Saúde – SUS.

Isto posto, uma vez que se permitiu a realização das cirurgias de redesignação sexual, sobreveio a demanda dos operados pela retificação de seus assentamentos civis, sendo que, a princípio, o Poder Judiciário apenas permitiu a troca do prenome, tendo evoluído sua jurisprudência, em momento ulterior, para permitir também a retificação de gênero, mas condicionada à realização da cirurgia e à prévia autorização de retificação pelo Poder Judiciário.

A seguir, o STJ entendeu que era possível alterar tanto o prenome como o gênero nos registros civis dos demandantes, independente da realização de cirurgia, desde que fosse apresentado laudo psicológico incontroverso, atestando a incongruência de gênero, e que o magistrado deferisse o requerimento posto.

Esse posicionamento, também evoluiu, até que fosse dispensada a necessidade de apresentação de laudo psicológico. O julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça merece destaque:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. [...] Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal [...] Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. [...] Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a

máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. [...] Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. [...] Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora. (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017)

O mencionado julgado deu origem ao Informativo nº 0608 do STJ, publicado em 30 de agosto de 2017, segundo o qual “O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização”. No entanto, condiciona essa alteração à comprovação da alteração no mundo fenomênico, à apresentação de laudo psicológico incontroverso, e determina a vedação da inclusão no assentamento de nascimento original do solicitante, ainda que sigilosa, da expressão “transexual” ou do sexo biológico.

O Ministro Relator do acórdão, Excelentíssimo Luis Felipe Salomão, assentou em seu voto a importância do exercício da missão constitucional de guardião e intérprete último da legislação federal infraconstitucional pelo STJ, afirmando que lhe cabe, considerando as modificações dos usos e costumes da sociedade, observando a força normativa dos princípios constitucionais fundamentais, exercer a posição contramajoritária do Poder Judiciário, em busca da superação de preconceitos e estereótipos impregnados na sociedade, notadamente em razão do contexto social atual: uma sociedade que adota um sistema binário de gênero e que marginaliza e/ou estigmatiza os indivíduos fora do padrão heteronormativo (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Além disso, ao discorrer acerca do histórico jurisprudencial brasileiro, narra que o primeiro procedimento cirúrgico em uma transexual mulher realizado por um cirurgião brasileiro teria ocorrido em 1971, tendo sido considerado crime de lesão corporal de natureza grave por inutilização de membro, e que, apenas quase 30 anos depois, em 1997, o Conselho Federal de Medicina autorizou, a título experimental, a realização da cirurgia de transgenitalização (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

No entanto, afirma que, atualmente, encontra-se em vigor a Resolução CFM 1.955/2010, que autoriza a cirurgia do tipo neocolpovulvoplastia (cirurgia para produção de vagina) e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários para as transexuais mulheres e, ainda a título experimental, a cirurgia do tipo neofaloplastia (cirurgia para produção de pênis) para os transexuais homens, representando um grande avanço no cenário da saúde (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Relatou também que o Ministério da Saúde, em 2008, instituiu, por meio da Portaria nº 1.707/GM/MS, de 18 de agosto de 2008 e da Portaria nº 457/SAS/MS, de 19 de agosto de 2008, o “Processo Transexualizador” no Sistema Único de Saúde, que foi redefinido e ampliado em 2013, com o advento da Portaria MS 2.803, tendo como objetivo atender as pessoas que sofrem com a incompatibilidade de gênero, através do atendimento aos usuários(as) por meio da Atenção Básica e Especializada, e nas modalidades Ambulatorial e Hospitalar (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Observe-se, por meio do exposto, que, o Poder Judiciário, percorrendo caminhos árduos no intuito de criar um cenário de superação dos preconceitos, e de garantir o acesso à identidade de gênero autodefinida por cada indivíduo, tem buscado criar mecanismos ou auxiliar a concepção destes, objetivando garantir a todos, independentemente de sua condição financeira, o acesso aos meios para vencer os estigmas marginalizadores da minoria transgênera.

Essas conquistas, principalmente no que se refere à desburocratização da realização de cirurgias e procedimentos auxiliares pelos transexuais/transgêneros, representam a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e de diversos direitos da personalidade, uma vez que

a cirurgia de redesignação de sexo pode significar, para o transexual, uma forma de integração individual e social. Integração individual, pois ele procurará eliminar sua dualidade sexual, afirmando-se na qualidade em que seu sexo psicológico o define. [...] Como consequência dessa integração, o transexual que se transforma [...] viverá mais feliz, com maior integração social, interagindo de forma mais harmônica com todos os atores sociais [...] poderá viver mais adequadamente com suas vontades, sua consciência e sua integridade física (ARAUJO, 2000, p. 110).

Sendo assim, a cirurgia de redesignação de sexo permite a pessoa “trans” não somente a readequação de seu gênero e a reafirmação de sua própria identidade, mas também uma afirmação social, posto que o procedimento cirúrgico, muitas vezes, confere ao indivíduo a possibilidade de integração individual e social com a coletividade.

Ainda segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, ao ser realizada uma interpretação dos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), conclui-se que, o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclamará, em todo caso, autorização judicial (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Em regra, o nome da pessoa natural é imutável, tratando-se do sinal exterior mais visível de sua individualidade, pois é através dele que é possível proceder à sua identificação, tanto em seu âmbito familiar como no meio social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 173). No entanto, como dito, excepcionalmente admite-se que seja mudado, desde que o fundamento da alteração seja comprovadamente relevante.

O nome civil é um direito de toda pessoa natural, previsto no artigo 16 do Código Civil, mas é também um atributo de sua personalidade. Por essa razão, a

jurisprudência tem evoluído e permitido a flexibilização da regra de imutabilidade, para que por meio da retificação do registro civil, a pessoa que se sentisse discriminada, envergonhada ou que não se identificasse com o prenome que lhe foi atribuído possa ser resguardada, evitando-se a propagação de situações vexatórias.

Nessa perspectiva, o Ministro Relator pondera que a mera alteração do prenome das pessoas transexuais, contudo, não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, uma vez que a manutenção do sexo constante no registro civil, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, devido à aparência do transexual redesignado, preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Assim, por meio de uma interpretação extensiva dos dispositivos supramencionados, objetivando pôr em prática o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido também a alteração de gênero nos assentamentos civis dos transexuais/transgêneros.

Importa ressaltar que não se autoriza que seja feita pelo Oficial do Registro Civil qualquer referência ao motivo ensejador da retificação no assentamento a ser alterado, no intuito de que se preserve a intimidade e a vida privada do demandante.

Nesse diapasão, Maria Helena Diniz (2018, p. 249) afirma que os documentos têm que ser fiéis aos fatos da vida, razão pela qual a realização de qualquer ressalva no assentamento civil acerca de eventual retificação acarretaria em ofensa à dignidade da pessoa humana do interessado.

Segundo Francisco Amaral (2000, p. 240), como instituição administrativa que tem por objetivo imediato a publicidade dos fatos jurídicos de interesse das pessoas e da

sociedade, as Serventias Extrajudiciais de Registro Civil são responsáveis por promover essas alterações, quando permitidas, conferindo autenticidade, segurança e eficácia aos fatos jurídicos de maior relevância para a vida e os interesses dos sujeitos de direito.

Sendo assim, independentemente de procedimento cirúrgico, a alteração do registro civil, tanto do nome como do estado sexual é imperativa, “porque o estado sexual não decorre, necessariamente, da genitália, sendo composto por um feixe de aspectos de diferentes índoles, não apenas físicos, mas, por igual, psicológicos, emocionais etc.” (FARIAS, ROSENVALD, 2018, p. 252).

Nesse sentido foram elaborados os Enunciados nº 42 e 43, na I Jornada de Direito da Saúde, que seguem adiante, segundo os quais é possível a retificação de nome e do sexo jurídico sem a realização de cirurgia de transgenitalização:

ENUNCIADO Nº 42 Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO Nº 43 É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2014).

Nessa compreensão, o STJ entendeu que o Estado não pode adentrar a esfera da vida íntima da pessoa transexual, impondo-lhe a realização de uma cirurgia, que poderá trazer incomensuráveis prejuízos ao exercício de uma vida digna e plena, e que muitas das vezes é inatingível em razão dos custos para sua realização, tampouco o Direito pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, razão pela qual, evoluindo o entendimento jurisprudencial até então dominante, estendeu aos transexuais não operados o direito de retificarem seu prenome e o sexo jurídico em seus registros civis, desde que autorizados pelo Juiz de Direito da Vara competente em Registros Públicos (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Posteriormente, adveio o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275, que foi ajuizada com intuito de ser dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/1973, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização, tendo sido julgada procedente pelo tribunal pleno, e tendo sido reconhecido aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e do gênero diretamente no registro civil (ADI 4275, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018).

Cumpram ressaltar as considerações trazidas pelo Senhor Ministro Edson Fachin ao proferir o voto vogal do julgamento da ADI 4275. Inicialmente, é preciso salientar que a decisão proferida foi influenciada pela definição das obrigações estatais em relação à mudança de nome e à identidade de gênero introduzidas por meio da Opinião Consultiva sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais dos Mesmo Sexo” publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 24 de novembro de 2017 (ADI 4275, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018).

De acordo com o voto do Exmo. Ministro Edson Fachin, baseado no conteúdo trazido pela Opinião Consultiva da Corte Interamericana, os Estados têm a possibilidade de estabelecer os trâmites e procedimentos próprios para a mudança de nome e do sexo ou gênero, desde que estejam dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida, se baseiem unicamente no consentimento livre e informado do solicitante, sem que se exijam certificações médicas ou psicológicas; que os procedimentos adotados sejam confidenciais e os documentos não façam remissão às eventuais alterações; e que os trâmites sejam expeditos, executados com rapidez e de modo diligente, e ainda que, na medida do possível, sejam gratuitos, não se admitindo também a exigência de realização de operações cirúrgicas ou hormonais (ADI 4275, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018).

Assim, o Ministro Edson Fachin assevera que “a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero” (ADI 4275, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018), facilitando o procedimento de retificação e adequação dos registros civis por meio da imposição do simples requerimento direcionado à Serventia Extrajudicial de Registro Civil, ou seja, aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Via de consequência, o Ministro Relator do recurso extraordinário nº 670422, também o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, ao proferir a decisão no dia 15 de agosto de 2018, no plenário do STF, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso, e reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu no julgamento da ADI nº 4.275, sendo fixada seguinte tese:

i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (RE 670422, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/08/2018, DJe 17/08/2018).

De todo o exposto é possível inferir que os Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem as questões atinentes à garantia de direitos e ao combate ao preconceito e a qualquer forma de discriminação quanto à identidade de gênero autodefinida por cada ser humano, individualmente considerado, foram evoluindo historicamente e jurisprudencialmente, até chegar no contexto atual.

Depreende-se da análise dos julgados mencionados que, a todo momento, o escopo dos Tribunais foi assegurar ao transexual, baseando-se no princípio constitucional

da dignidade da pessoa humana, nos direitos e garantias fundamentais, nos direitos da personalidade e nos pactos internacionais, o exercício e a vivência de sua verdadeira identidade sexual.

O fundamento das decisões proferidas pelos órgãos colegiados diz respeito, principalmente, à preocupação com a garantia da integridade psicofísica dos transexuais, da necessária busca pela felicidade, da repressão à discriminação, e da promoção de desenvolvimento do ser humano por meio da vivência de sua identidade de gênero.

Entendeu-se que estes indivíduos só alcançariam a liberdade plena e uma vida digna após uma trajetória de sofrimentos e dissabores, por meio da disponibilização de procedimentos adequados de retificação de nome e gênero, que não podem ser condicionados a qualquer tipo de interferência/contenção estatal, baseando-se unicamente na vontade individualmente considerada do sujeito transexual.

Vencer as barreiras impostas pelos estigmas sociais e pela intolerância, como dito, é um dos objetivos constitucionalmente assegurados, por essa razão, não pode o Direito estar alheio a essas demandas, devendo atuar de modo incessante na luta pela igualdade e pela garantia dos direitos das minorias.

Apesar disso, no que diz respeito ao aspecto legislativo, observa-se que o cenário brasileiro se encontra desatualizado, principalmente se comparado às legislações estrangeiras, uma vez que não há no ordenamento jurídico brasileiro em vigor lei promulgada que preveja aos transgêneros a possibilidade de retificação de gênero e nome.

Cumprе salientar que, além de inexistir norma jurídica que regulamente o exercício dessas conquistas (possibilidade de alteração do prenome e de gênero), os projetos de lei existentes, como o PL nº 70, apresentado no ano de 1995 por José Coimbra, estão em trâmite há bastante tempo, nesse caso, há mais de 20 (vinte) anos, o que, sem dúvidas, representa um descaso legiferante para com essa minoria.

Verifica-se que o trâmite legislativo desses Projetos de Lei tem sido extremamente burocráticos e dilatados, sendo que essa morosidade procedimental, entre outros fatores, fundamenta-se no nível de interesse dos parlamentares envolvidos nesses processos legislativos, tendo em vista que por se tratarem de temas polêmicos, que podem comprometer a imagem de um partido mais conservador, por exemplo, por ir de encontro com as crenças e ideais tradicionalistas, comportam certa resistência em serem aprovados.

Por essa razão, conclui-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal representa um avanço sem precedentes no cenário social brasileiro. Nada obstante, é preciso que o Poder Legislativo assuma sua posição, uma vez que é o poder competente por excelência a positivizar os direitos conquistados pela sociedade.

Acerca da assunção pelo Poder Judiciário de função outorgada ao Poder Legislativo, Pedro Lenza (2012, p. 943) afirma que

diante da inércia não razoável do legislador, o Judiciário, em uma postura ativista, passa a ter elementos para suprir a omissão [...] fazendo com que o direito fundamental possa ser realizado. Não se pode admitir que temas tão importantes [...] possam ficar sem regulamentação por mais de 20 anos. O Judiciário, ao agir, realiza direitos fundamentais, e, nesse sentido, as técnicas de controle das omissões passam a ter efetividade. Naturalmente, saindo da inércia, a nova lei a ser editada pelo Legislativo deverá ser aplicada [...] Não se incentiva um Judiciário a funcionar como legislador positivo no caso da existência de lei, mas, havendo falta de lei e sendo a inércia desarrazoada, negligente e desidiosa, dentro dos limites das técnicas de controle das omissões, busca-se a efetivação dos direitos fundamentais

Nesse diapasão, entende-se que o ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4275 é um “mal necessário”, tendo em vista que os direitos constitucionalmente garantidos, reconhecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, principalmente, que materializam o princípio da dignidade da pessoa humana, não podem deixar de ser conferidos aos cidadãos em razão da ausência de atuação legiferante pelo Poder Legislativo competente.

É preciso mencionar que, ainda que o posicionamento adotado pelo STF esteja de acordo com a Constituição Federal, com os pactos internacionais, e com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito, existem críticas e

alegações contrárias ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao permitir a alteração do prenome e do gênero diretamente nas Serventias Extrajudiciais de Registro Civil, sob o fundamento de que essa retificação poderá ensejar prejuízo a terceiros e ainda ao erário, por meio da fraude contra credores ou ao sistema previdenciário, por exemplo, essa suposta insegurança jurídica cai por terra se forem levados em consideração os requisitos impostos pela decisão supramencionada e, principalmente, o prestígio que se conferiu à dignidade da pessoa humana dos transgêneros.

Ocorre que, segundo o próprio Ministro Luis Felipe Salomão asseverou

impende lembrar que o princípio geral da presunção de boa-fé vigora no ordenamento jurídico. Assim, eventuais questões novas (nem sequer cogitáveis por ora) deverão ser sopesadas, futuramente, em cada caso concreto aportado ao Poder Judiciário, não podendo ser invocados receios ou medos fundados meramente em conjecturas dissociadas da realidade presentemente vivenciada. [...] (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017)

Além disso, a desburocratização da possibilidade de realização da cirurgia de redesignação de sexo e dos procedimentos auxiliares, como o tratamento hormonal, e ainda a possibilidade de retificação de gênero e do prenome diretamente na Serventia Extrajudicial de Registro Civil, foram grandes conquistas da população transgênera, que, dessa forma pode ao menos tentar assumir o gênero psicológico desejado e vivenciado internamente. “Conviver com a opção sexual do transexual, permitir a busca de sua felicidade, é também revelar o grau de democracia da sociedade, já que essa felicidade dependerá da identificação do sexo psicológico com o biológico” (ARAUJO, 2000, p. 08).

Assim, cumpre mencionar que àqueles indivíduos que não desejarem a alteração definitiva de seu prenome em seus registros civis (Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, CPF, dentre outros) é concedida a faculdade de se utilizar o nome social.

O uso do nome social pelos transexuais foi garantido, primeiramente, no âmbito do SUS pelo Ministério de Estado da Saúde por meio da publicação da Portaria nº

1.820/2009, que dispõe acerca dos direitos e deveres dos usuários da saúde e que previu no artigo 4º o direito de todos os cidadãos a receberem atendimento humanizado e acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Isto posto, assegurou-se a possibilidade de identificação destes pelo nome social, que deve ser registrado em campo específico, independente do assentamento civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência e vedada a identificação por meio de número, nome, código de doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas.

A previsão desta garantia representa uma grande conquista empreendida pela população transgênera, uma vez que possibilitou o acesso ao serviço público de saúde de forma mais humanizada e menos impregnada de estereótipos, reduzindo a ocorrência de situações vexatórias e discriminatórias nos ambientes institucionais de saúde. Nesse sentido, afirmam Lívia Karoline Silva, Ana Luiza Silva, Ardigleusa Coelho e Claudia Martiniano (2017, p. 837) que

A presença do campo destinado ao nome social nos documentos e prontuários da saúde, bem como o respeito dos profissionais da área ao adotarem o nome de escolha do usuário em seu atendimento impede que o constrangimento bloqueie o acesso aos serviços ofertados, reafirma o compromisso de universalidade e equidade do SUS, extinguindo a violação de direitos no âmbito institucional, além de estimular uma cultura de respeito às diversidades.

Essa perspectiva de tolerância e respeito que se estabelece em relação ao público transgênero, como dito, concebe um ambiente mais propício à procura e ao interesse dessa população, o que, via de consequência, resulta na promoção do acesso à saúde por meio do uso do nome social.

Esse fenômeno de desbloqueio do acesso aos serviços públicos de saúde ofertados através do uso do nome social se fundamenta no fato de que, por poderem ser chamados da forma como se identificam, encontram um cenário menos hostil e permeado de preconceitos, o que lhes permite sentirem-se aceitos e respeitados.

O uso do nome social confere tamanho sentimento de identidade ao indivíduo transgênero, que acaba favorecendo a comunicação, a criação de vínculos afetivos, e ainda o acolhimento por parte dos profissionais da saúde, possibilitando o exercício desembaraço do seu direito à saúde.

Posteriormente, em 2016, por meio do Decreto nº 8.727, a então Presidenta da República, Dilma Rousseff, afirmou a possibilidade do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, determinando que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deveriam adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, proibindo o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se aos mesmos (BRASIL, 2016).

Ante o exposto, considerando o contexto fático brasileiro e o cenário sócio-político em vigor, apesar de terem sido feitos alguns avanços no que se refere à consolidação dos direitos sexuais, observa-se que quando não são marcados por ambivalências, são impraticáveis, seja porque o ordenamento jurídico pátrio ainda não os regulamentou ou porque a sociedade não os respeita.

Desse modo, é manifesto que o dia a dia dessas minorias é marcado por diversas formas de violência, marginalização e discriminação, que partem tanto de sujeitos individualmente considerados, como de instituições estatais e particulares.

A partir do estudo de campo realizado por Teixeira (2012, p. 501), do qual faz parte os relatos vivenciados por Carolina, é possível compreender o fato de que o maior desafio da atualidade é romper o silêncio que nega a concretização dos direitos conquistados e que mascara as situações de violência, física, psicológica e institucional existentes.

Segundo Teixeira (2012, p. 502), Carolina é uma mulher transgênera: homem que aos 40 anos de idade optou por realizar a cirurgia de transgenitalização, teve seu sexo e prenome retificados judicialmente, foi casado, pai, e que exerceu o serviço militar ao longo de 22 (vinte e dois) anos.

A pesquisadora relata que Carolina, mesmo após ter obtido pronunciamento judicial favorável à retificação de seus documentos, ou seja, o direito legal de se identificar e ser chamada pelo prenome “Carolina”, ainda carregava consigo as cicatrizes decorrentes de constrangimentos e humilhações sofridas no passado, razão pela qual chegava a carregar consigo um bilhete “Por favor, me chame por Carolina” que muitas vezes entregava para os atendentes dos hospitais em que era atendida, suplicando para que fosse chamada pelo nome que lhe foi atribuído por direito (TEIXEIRA, 2012, p. 502).

É que, segundo conta, Carolina já teria sido vítima de várias práticas discriminatórias, dentre elas, a recusa de um médico do Hospital Militar em prestar-lhe atendimento em função de suas vestimentas, o que a impediu de ocupar um lugar em razão da negação do outro em interpretá-la (TEIXEIRA, 2012, p. 502).

A protagonista vivia simultaneamente, dia após dia, o não reconhecimento como pessoa e a dificuldade em passar despercebida. Esse sofrimento, em grande parte, deve-se ao fato de que, quando era adolescente, precisou passar por um tratamento hormonal para que seus caracteres sexuais secundários (ainda masculinos) pudessem se desenvolver, o que acentuou ainda mais os traços masculinos em seu corpo (TEIXEIRA, 2012, p. 503).

Segundo Teixeira (2012, p. 503), “no seu caso, somado à aparência, à pouca desenvoltura ao andar sobre os saltos, a uma falta de harmonia no conjunto dos gestos, havia um ‘jeito de corpo’ desejado que os anos de farda não lhe permitiram incorporar”.

A autora relata ainda, que ao acompanhá-la ao Hospital Militar na tentativa de marcar alguns exames, percebeu logo no portão os olhares constrangedores das pessoas que ali se encontravam (TEIXEIRA, 2012, p. 504).

Carolina narra que o longo decurso de tempo em que vivenciou o gênero masculino devia-se ao fato de que os hormônios masculinos utilizados alteraram demasiadamente sua estrutura física, muscular, sua voz e também o desenvolvimento de sua genitália, o que a fez acreditar que jamais teria chance de

vivenciar o gênero feminino, mesmo nunca tendo deixado de se considerar mulher internamente. Assim, conta que, mesmo abalada, deixou “sua vida” para viver o papel masculino diante da sociedade (TEIXEIRA, 2012, p. 504).

Segundo Carolina, o que despertou novamente o seu desejo pela busca em vivenciar o gênero feminino e se dar uma segunda chance foi ter assistido uma reportagem falando acerca do procedimento cirúrgico de transgenitalização (TEIXEIRA, 2012, p. 504).

A autora relata que, enquanto permaneceram na sala de recepção do hospital, um homem se aproximou de Carolina para conversar, provavelmente um ex-colega militar, e que sem saber ao certo como se dirigir, acabou tornando a conversa quase que monossilábica, o que fez com que Carolina também silenciasse, enunciando sua inexistência (TEIXEIRA, 2012, p. 504).

Além disso, Carolina aduz que, ao longo dos 22 anos exercendo o posto de militar, ela nunca dividiu o banheiro e o alojamento com seus colegas, e que preferia dormir dentro da viatura. "Eles pensavam que eu era evangélica, por isso era tão reservada" (TEIXEIRA, 2012, p. 504).

Nada obstante ao fato de que o ofício desempenhado como militar era uma tarefa masculina por excelência, Carolina demonstrava orgulho ao falar sobre sua carreira para a autora, afirmando ainda que não foi por opção que deixou o serviço militar, e sim porque, com o diagnóstico do transexualismo, foi reconhecida como definitivamente incapaz para o exercício do serviço militar, tendo sido aposentada por invalidez (TEIXEIRA, 2012, p. 505).

Segundo Teixeira (2012, p. 505), o parecer emitido pela junta médica oficial que considerou Carolina incapaz para o serviço militar trazia uma série de ponderações acerca do que ela não era e do que poderia fazer a partir de então, mas em nenhum momento esclareceu o motivo pelo qual havia se tornado incapaz para o ofício.

Por todas essas razões, Carolina ingressou judicialmente com um pleito para que pudesse ser reintegrada no serviço militar (TEIXEIRA, 2012, p. 505).

Cumpra salientar que, apesar de noutra demanda Carolina ter obtido o direito de retificar seu assentamento civil, para fazer constar um novo prenome e a identidade de gênero com a qual se identificava em seus documentos pessoais, inclusive em sua identificação militar, a pesquisadora pôde observar que era como se aquela sentença proferida não tivesse qualquer eficácia no mundo militar que, evidenciando o incômodo em relação à determinação judicial, obstaculizou a concessão da nova identidade militar à interessada (TEIXEIRA, 2012, p. 505).

Esse processo foi marcado por reiteradas solicitações de novos documentos e reencaminhamentos, e por incansáveis peregrinações pelos órgãos responsáveis, como se o escopo daquele procedimentalismo fosse provocar a desistência de Carolina (TEIXEIRA, 2012, p. 505).

A autora (TEIXEIRA, 2012, p. 505-506) conclui o relato protagonizado por Carolina afirmando que ela ainda sonha em ser reintegrada ao serviço militar e com o dia em que poderá vestir a farda militar feminina, e ainda que a

visibilidade da transexualidade de Carolina sinaliza o lugar abjeto que ela passou a ocupar quando desestabilizou as normas do gênero [...] essa visibilidade tornou-se ameaçadora ao evidenciar que as normas militares são insuficientes para a produção de um cidadão militar masculino.

Desse modo, a partir da narrativa da biografia de Carolina, é possível afirmar que, apesar de a decisão do Supremo Tribunal Federal ter assentado o entendimento de que os transexuais podem alterar seus registros civis, isso não garante o respeito à determinação proferida pelas instituições sociais – como é o caso do Exército Militar.

Além disso, percebe-se que a sociedade civil, ainda impregnada por estereótipos e preconceitos, é grande responsável pelo sofrimento e dissabor que sofrem essas minorias, uma vez que demonstram sua irresignação de forma escancarada, por meio de olhares, palavras, gestos, e como relatado, até mesmo por meio da omissão, o que caracteriza seu inconformismo em relação ao rompimento da heteronormatividade e à ascensão das normas formas de gênero.

Assim, infere-se que, apesar de que avanços foram galgados pela população transgênera rumo à obtenção de seus direitos e à materialização do princípio da dignidade da humana, é inevitável reconhecer que, apesar das vitórias importantes que foram conquistadas até o presente momento, o cotidiano dessas pessoas ainda é marcado por incertezas, inseguranças e sobretudo pelo sofrimento, o que confirma o fato de que muitos passos ainda precisam ser dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é possível concluir, à luz da desconstrução crítica da heteronormatividade e do sistema binário de gêneros feita por Butler, que a identidade de gênero do ser humano é performativamente construída por ele a partir da prática de atos públicos e reiterados que levam a crer que determinado sujeito é “homem” ou “mulher”, cunhando uma identidade que não é pronta ou acabada, mas que estará sempre em evolução, razão pela qual não há que se falar em seres abjetos, desviantes ou ainda em transtornos psiquiátricos, e sim numa multiplicidade de gêneros e relações sociais possíveis de existirem.

A partir dessa reflexão, compreende-se a necessidade impreterível de combate aos estereótipos e a importância que se deve conferir às lutas sociais que buscam a indispensável igualdade entre os gêneros.

Além disso, com base no exame das dificuldades perpetradas pela comunidade transexual, depreende-se que a aproximação do Estado com a sociedade civil e com os representantes dos movimentos sociais é fundamental para a compreensão das reivindicações e da imprescindibilidade de suas demandas, podendo ser citados como exemplos de conquistas decorrentes dessa aproximação a desclassificação da incongruência de gênero como transtorno de identidade, a descriminalização e desburocratização da realização da cirurgia de redesignação sexual e a possibilidade de uso do nome social, tanto nos setores públicos como no âmbito privado.

Observa-se ainda, com alicerce no estudo das lutas empreendidas pela população transgênera, que os avanços realizados na consolidação dos direitos sexuais são constantemente marcados por ambivalências, posto que frequentemente são acompanhados pelo estabelecimento de novas formas de exclusão e patologização dessas pessoas.

Outrossim, por meio da análise jurisprudencial da evolução do entendimento dos Tribunais superiores, conclui-se que apesar de inicialmente a autorização da realização da cirurgia de transgenitalização ter sido fundamentada com base no aspecto “corretivo” ou “médico”, em momento ulterior, o Superior Tribunal de Justiça, considerando as modificações dos usos e costumes da sociedade, em busca da materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, desburocratizou o seu acesso.

Além do mais, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, observando a força normativa dos princípios constitucionais fundamentais e que o sistema binário de gênero marginaliza os sujeitos que se encontrem fora do padrão heteronormativo, alinhando-se ao entendimento fixado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos confere uma solução provisória à situação: confere aos indivíduos transgêneros, que não se identifiquem psicologicamente com o sexo biológico que lhes foi atribuído em seu nascimento, a possibilidade de retificar seu prenome e gênero em seus assentamentos civis, bastando que se dirijam às Serventias Extrajudiciais competentes e requeiram a mencionada alteração, independentemente da apresentação de qualquer laudo médico ou psicológico ou de terem sido submetidos à realização de qualquer procedimento cirúrgico e/ou hormonal.

O acórdão proferido pelo tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal tem por escopo a promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, fundamentais e personalíssimos, que só podem ser exercidos por meio da vivência da verdadeira identidade de gênero.

Percebe-se então, que o Poder Judiciário, diante da inércia injustificada do Poder Legislativo competente, assumiu uma posição ativista de suma importância, garantindo a realização de direitos fundamentais vitais aos cidadãos.

Em contrapartida, a partir da análise da biografia de uma transexual, conclui-se que na prática, ainda que resguardadas pelo uso do nome social, pela retificação do prenome e do gênero, e/ou pela realização da cirurgia de transgenitalização, o cotidiano dessa minoria é invariavelmente marcado pelas mais variadas formas de violência e pela inobservância de seus direitos. Essas agressões demonstram que vencer as barreiras impostas pelos estigmas sociais e pela intolerância ainda constitui um obstáculo demasiadamente extenso, reforçando a necessidade de que se atue incessantemente em busca do fim da dissimulação que legitima as situações de marginalização e exclusão vigentes.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil** – Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. Disponível em: <https://zahar.com.br/sites/default/files/arquivos/trecho_BAUMAN_ModernidadeLiquida.pdf> Acesso em: 16 nov. 2018

BENTO, Berenice. Sexualidade e experiências trans: do hospital à alcova. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 10, p. 2655-2664, out. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012001000015&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 03 nov. 2018

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **I Jornada de Direito da Saúde. 15 de Maio de 2014**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf> Acesso em: 22 out. 2018.

_____. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm> Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. Ministério da Saúde. Princípios do SUS. 2017. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/sistema-unico-de-saude/principios-do-sus>> Acesso em: 17 nov. 2018

_____. Ministério da Saúde. Processo Transexualizador no SUS. 2017. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/processo-transexualizador-no-sus>> Acesso em: 17 nov. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Acórdão no Recurso Especial REsp 1626739/RS**. Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 09/05/2017 e publicado em 01/08/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1626739&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Informativo de Jurisprudência nº 0608 referente ao Recurso Especial 1626739/RS**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 09/05/2017 e publicado em 01/08/2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1626739&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – ADI 4275**. Relator para o acórdão Ministro Edson Fachin. Julgado em 1/03/2018 e publicado em 6/3/2018. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4275&processo=4275>>. Acesso em: 7 maio 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. **Acórdão no Recurso Extraordinário – RE 670422**. Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Julgado em 15/08/2018 e publicado em 17/08/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 1: teoria geral do direito civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 16. ed. Ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 20. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/pedro-lenza-direito-constitucional-esquematizado.pdf>> Acesso em: 07 nov. 2018

LIMA, Luiza Ferreira. Profecias de fraude: Casamentos inaceitáveis e sujeitos perigosos em decisões judiciais sobre retificação de “sexo” de pessoas transexuais. **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 68-88, abr. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872017000100068&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 08 nov. 2018.

LIONÇO, Tatiana. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transsexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis**, Rio de Janeiro. v. 19, n. 01, p. 43-63. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 nov. 2018.

NUBILA, Heloisa Brunow Ventura Di; BUCHALLA, Cassia Maria. **O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade.** Revista Brasileira Epidemiologia. 2008. 11(2): 324-35. Disponível em: <http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/13401/art_DI_NUBILA_O_papel_das_Classificacoes_da_OMS-CID_e_2008.pdf?sequence=1> Acesso em: 08 nov. 2018.

PRECIADO, Beatriz. Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. **Rev. Estudos Feministas**, Florianópolis, 19(1): 312, janeiro-abril/2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000100002/18390>> Acesso em: 16 nov. 2018.

SILVA, Larissa Maués Pelúcio. **Nos Nervos, na Carne, na Pele:** uma etnografia sobre prostituição travesti e o modelo preventivo de aids. 2007. 312 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, 2007. Disponível em: <http://www3.crt.saude.sp.gov.br/arquivos/pdf/publicacoes_dst_aids/Larissa_Pelucio_travesti.pdf> Acesso em: 17 nov. 2018

SILVA, Lívia Karoline Moraes da; SILVA, Ana Luzia Medeiros Araújo da; COELHO, Ardigleusa Alves; et al. Uso do nome social no Sistema Único de Saúde: elementos para o debate sobre a assistência prestada a travestis e transexuais. **Physis**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 835-846, jul. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300835&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 07 nov. 2018.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos. Corpos, identidades e violência: o gênero e os direitos humanos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1083-1112, jun. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000201083&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 08 nov. 2018.

TEIXEIRA, Flavia do Bonsucesso. Histórias que não têm era uma vez: as (in)certezas da transexualidade. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 501-512, ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200011&lng=pt&nrm=iso> Acesso em: 08 nov. 2018.

TRANSRESPECT. Transrespeto Versus Transfobia En El Mundo: Actualización TvT Tmm Día De La Memoria Trans 2018. 2018. Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT_TMM_TDoR2018_Tables_ES.pdf> Acesso em: 16 nov. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. ICD-11: Classifying disease to map the way we live and die. Disponível em: <<http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>> Acesso em: 01 nov. 2018.